SISTEMA GERENCIADOR DAS PUBLICAÇÕES LEGAIS
DIÁRIO OFICIAL
DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO
DO RIO GRANDE DO SUL

FAMURS
É no município que tudo acontece.

Rio Grande do Sul , 12 de Setembro de 2016 • Diário Oficial dos Municípios do Estado do Rio Grande do Sul • ANO VIII | Nº 1887

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE ALVORADA

SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO
PORTARIA N° 1682/2016

Ramiro Passos Cordeiro, Secretário Municipal de Administração, no uso de suas atribuições legais delegadas através da Portaria Municipal nº 2337/2015;

Resolve:

• **Encerrar** o presente Processo Sindicante n° 23075/2015.

• **Arquivar** o presente processo nos termos do artigo 162, III, da Lei Municipal n° 730/94.

• **Remeter** os autos ao departamento de Pessoal para arquivar.

Secretaria Municipal de Administração, aos 06 dia do mês de Setembro de 2016.

RAMIRO PASSOS CORDEIRO
Secretário Municipal de Administração

Publique-se:

GIOVANI DE OLIVEIRA BERNARDINO
Diretor Geral de Gestão de Recursos Humanos

Publicado por:
Joice Ramos da Silva
Código Identificador:2361FB11

SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO
PORTARIA N° 1683/2016

Ramiro Passos Cordeiro, Secretário Municipal de Administração, no uso de suas atribuições legais delegadas através da Portaria Municipal nº 2337/2015;

Resolve:

• **Encerrar** o presente Processo Sindicante n° 23072/2015.

• **Arquivar** o presente processo nos termos do artigo 162, III, da Lei Municipal n° 730/94.

• **Remeter** os autos ao departamento de Pessoal para arquivar.

Secretaria Municipal de Administração, aos 06 dia do mês de Setembro de 2016.

RAMIRO PASSOS CORDEIRO
Secretário Municipal de Administração

Publique-se:

GIOVANI DE OLIVEIRA BERNARDINO
Diretor Geral de Gestão de Recursos Humanos

Publicado por:
Joice Ramos da Silva
Código Identificador:D6B8B447

SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO
PORTARIA N° 1684/2016

Ramiro Passos Cordeiro, Secretário Municipal de Administração, no uso de suas atribuições legais delegadas através da Portaria Municipal nº 2337/2015;

Resolve:

• **Encerrar** o presente Processo Sindicante n° 23071/2015.

• **Arquivar** o presente processo nos termos do artigo 162, III, da Lei Municipal n° 730/94.

• **Remeter** os autos ao departamento de Pessoal para arquivar.

Secretaria Municipal de Administração, aos 06 dia do mês de Setembro de 2016.

RAMIRO PASSOS CORDEIRO
Secretário Municipal de Administração

Publique-se:

GIOVANI DE OLIVEIRA BERNARDINO
Diretor Geral de Gestão de Recursos Humanos

Publicado por:
Joice Ramos da Silva
Código Identificador:E0D3BD5F

Expediente:
Federação das Associações de Municípios do Rio Grande do Sul – FAMURS

Diretoria da FAMURS
Gestão 2016/2017

Presidente
Luciano Pinto (PDT)
Arroio do Sal- Amlinorte

1º Vice-Presidente
Marcelo Luiz Schreinert (PP)
São Jerônimo- Asmurc

2º Vice-Presidente
Aícaro Umberto Ferrari (PMDB)
Nova Araçá– Amesne

3º Vice-Presidente
Gilmar Rinaldi (PT)
Esteio– Granpal

1º Secretário
Carlos Ziulkoski (PTB)
Mariana Pimentel– Acostadoce

2º Secretário
Valdir Bonatto (PSDB)
Viamão– Granpal

1º Tesoureiro
Vicente Pires (PSB)
Cachoeirinha– Granpal

2º Tesoureiro
Rui Valdir Otto Brizolara (DEM)
Morro Redondo– Azonasul

O Diário Oficial dos Municípios do Estado do Rio Grande do Sul é uma solução voltada à modernização e transparência da gestão municipal.

SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO
PORTARIA MUNICIPAL 1685/2016

Ramiro Passos Cordeiro, Secretário Municipal de Administração, no uso de suas atribuições legais delegadas através da Portaria Municipal nº 2337/2015;

Resolve:

Conceder de acordo com o Processo protocolizado sob n° 31108/2015, ao servidor Rinaldo Ribeiro Silva, Professor, matrícula nº 2011105133, Interrupção da Licença Para Tratar de Interesse Particular, a partir de 01 de fevereiro de 2016, nos termos do art. 109 da Lei Municipal nº 730/94.

Secretaria Municipal de Administração, aos 06 dias do mês de setembro de 2016.

RAMIRO PASSOS CORDEIRO
Secretário Municipal de Administração

Publique-se

GIOVANI DE OLIVEIRA BERNARDINO
Diretor Geral de Gestão de Recursos Humanos

Publicado por:
Lisandra Carraveta da Silva
Código Identificador:6E00A200

SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO
PORTARIA MUNICIPAL 1698/2016

Ramiro Passos Cordeiro, Secretário Municipal de Administração, no uso de suas atribuições legais delegadas através da Portaria Municipal nº 2337/2015;

Resolve:

Conceder de acordo com o processo protocolizado sob n° 24391/2016, n° controle 656196, a servidora Isabel Cristine Rocha Tomaz, Professora, matrícula nº 2015107807, Licença Nojo, no período de 31 de agosto de 2016 a 04 de setembro de 2016, nos termos do art. 114 da Lei Municipal nº 730/94.

Secretaria Municipal de Administração, aos 08 dias do mês de setembro de 2016.

RAMIRO PASSOS CORDEIRO
Secretário Municipal de Administração

Publique-se:

GIOVANI DE OLIVEIRA BERNARDINO
Diretor Geral de Gestão de Recursos Humanos

Publicado por:
Lisandra Carraveta da Silva
Código Identificador:72C67BE0

SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO
PORTARIA MUNICIPAL 1697/2016

Ramiro Passos Cordeiro, Secretário Municipal de Administração, no uso de suas atribuições legais delegadas através da Portaria Municipal nº 2337/2015;

Resolve:

Conceder de acordo com o processo protocolizado sob n° 24238/2016, n° controle 656042, a servidora Jacqueline Eronita Vieira Kuster, Professora, matrícula nº 1995001761, Licença Nojo, no período de 31 de agosto de 2016 a 04 de setembro de 2016, nos termos do art. 114 da Lei Municipal nº 730/94.

Secretaria Municipal de Administração, aos 08 dias do mês de setembro de 2016.

RAMIRO PASSOS CORDEIRO
Secretário Municipal de Administração

Publique-se:

GIOVANI DE OLIVEIRA BERNARDINO
Diretor Geral de Gestão de Recursos Humanos

Publicado por:
Lisandra Carraveta da Silva
Código Identificador:FFB975CA

SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO
PORTARIA MUNICIPAL 1696/2016

Ramiro Passos Cordeiro, Secretário Municipal de Administração, no uso de suas atribuições legais delegadas através da Portaria Municipal nº 2337/2015;

Resolve:

Conceder de acordo com o Processo protocolizado sob nº 24215/2016, n° Controle 656019, a servidora Claudia Maria Dorneles Alves, Assistente Social, matrícula nº 2013106968, Licença Maternidade, no período de 23 de agosto de 2016 a 18 de fevereiro de 2017, nos termos do artigo 210 da Lei Municipal nº 730/94.

Secretaria Municipal de Administração, aos 08 dias de setembro de 2016.

RAMIRO PASSOS CORDEIRO
Secretário Municipal de Administração

Publique-se

GIOVANI DE OLIVEIRA BERNARDINO
Diretor Geral de Gestão de Recursos Humanos

Publicado por:
Lisandra Carraveta da Silva
Código Identificador:650320B7

SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO
PORTARIA MUNICIPAL 1695/2016

Ramiro Passos Cordeiro, Secretário Municipal de Administração, no uso de suas atribuições legais delegadas através da Portaria Municipal nº 2337/2015;

Resolve:

Conceder de acordo com o Processo protocolizado sob nº 24317/2016, n° Controle 656121, a servidora Patricia Zoche, Professora, matrícula nº 2015107776, Licença Maternidade, no período de 01 de setembro de 2016 a 27 de fevereiro de 2017, nos termos do artigo 210 da Lei Municipal nº 730/94.

Secretaria Municipal de Administração, aos 08 dias de setembro de 2016.

RAMIRO PASSOS CORDEIRO
Secretário Municipal de Administração

Publique-se

GIOVANI DE OLIVEIRA BERNARDINO
Diretor Geral de Gestão de Recursos Humanos

Publicado por:
Lisandra Carraveta da Silva
Código Identificador:89373446

SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO
PUBLICAÇÃO DE EDITAL

Em cumprimento ao dispositivo do Art. 37 da Lei Federal 6437 de 20 de agosto de 1977, o serviço de Vigilância Sanitária da Secretaria Municipal de Saúde torna pública a seguinte DECISÃO FINAL, em Processo Administrativo Sanitário, registrada na data de 05/09/2016.

Autuado: **MINIMERCADO AA LTDA**
Data da Autuação: **29/06/2016**
CNPJ: **09.394.041/0001-84**
Processo: **16904/2016**
Município: **Alvorada- RS**
Tipificação da Infração: **1)Art. 18 caput Inc. I Lei 8078 de 11/09/90, c/c no Art. 10, inc. XVIII da Lei Federal 6437 de 20 de agosto de 1977.**
Decisão: **Julgada Procedente**
Penalidade Imposta: **Advertência.**

Autuado: **NEIDE DA SILVA**
Data da Autuação: **03/06/2016**
CNPJ: **15.200.984/0001-21**
Processo: **14.441/2016**
Município: **Alvorada- RS**
Tipificação da Infração: **1)Art. 3º da RDC nº 44 de 17/08/09, 2) Art. 2º Item III da RDC nº 44 de 17/08/09, c/c no Art. 10, inc.IV, XII, XVIII e XXIX da Lei Federal 6437 de 20 de agosto de 1977.**
Decisão: **Julgada Procedente**
Penalidade Imposta: **Multa Grave.**

CLAIRTON ALVES
Coordenador de Vigilância Sanitária

Publique-se.

PAULO MANENTI
Secretário Municipal de Saúde

Publicado por:
Neusa Regina Donato
Código Identificador:4BC23692

SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO
PUBLICAÇÃO DE EDITAL

Em cumprimento ao dispositivo do Art. 37 da Lei Federal 6437 de 20 de agosto de 1977, o serviço de Vigilância Sanitária da Secretaria Municipal de Saúde, torna pública a seguinte DECISÃO FINAL, em Processo Administrativo Sanitário, registrada na data de 08/09/2016:

Autuado: CA Chocolate Finos Eireli
Data da Autuação: 24/05/2016
CNPJ: 22.258.616/0001-08
Processo: 13833/16
Município: Alvorada- RS
Tipificação da Infração: 1) Art. 842 Caput do Decreto Estadual 23430/74, c/c no Art. 10, inc. IV da Lei Federal 6437 de 20 de agosto de 1977 67/2007.
Decisão: Julgada Procedente
Penalidade Imposta: Advertência

Autuado: Edfarma Ltda.
Data da Autuação: 03/06/2016
CNPJ: 14.943.434/0001-30
Processo: 14444/16
Município: Alvorada- RS
Tipificação da Infração: 1) Art. 21 da Lei 5991/73; 2) Art. 3º da RDC 44/09; 3) Art. 147 item III do Decreto 79091 de 05/01/77, c/c no Art. 10, inc. IV e XXIX da Lei Federal 6437 de 20 de agosto de 1977 67/2007.
Decisão: Julgada Procedente
Penalidade Imposta: Multa, inutilização e Interdição.

Autuado: Farmácia D'Mor Ltda.
Data da Autuação: 22/06/2016
CNPJ: 09.437.671/0001-99
Processo: 16348/2016
Município: Alvorada- RS
Tipificação da Infração: 1) Art. 21 da Lei 5991/73; 2) Art. 3º da RDC 44/09, c/c no Art. 10, inc. IV e XXIX da Lei Federal 6437 de 20 de agosto de 1977 67/2007.
Decisão: Julgada Procedente
Penalidade Imposta: Multa e Interdição.

Autuado: Supermercado Collione Ltda.
Data da Autuação: 28/09/2015
CNPJ: 72.553.845/0001-15
Processo: 24384/2015
Município: Alvorada- RS
Tipificação da Infração: 1) Art. 843 Caput do Decreto Estadual 23430/74; 2) Art. 436 § 6º e 7º e 94 Caput § 4º do Decreto Estadual 23430/74; 3) Art. 332 Caput § 2º do Decreto Estadual 23430/74; 4) Art. 18 § 6º inc. I da Lei 8078 de 11/09/1990 (Código de Defesa do Consumidor); 5) Item 4.12.2 da RDC 216/2004 c/c Portaria 78/2009; 6) Item 4.7.3 da RDC 216/2004; 7) Art. 435 Caput inc. IV e V do Decreto Estadual 23430/74; 8) Art. 350 inc. II e III do Decreto Estadual 23430/74; 9) Art. 462 inc. XIV do Decreto Estadual 23430/74; 10) Item 4.1.8 da RDC 216/2004; 11) Item 4.1.8 da RDC 216/2004, todos c/c no Art. 10, inc. IV, XVIII e XXIV da Lei Federal 6437 de 20 de agosto de 1977 67/2007.
Decisão: Julgada Procedente
Penalidade Imposta: Multa

Autuado: Saboritos Ind. Com. Produtos Alimentícios
Data da Autuação: 25/07/2014
CNPJ: 93.967.651/0001-36
Processo: 15895/2014
Município: Alvorada- RS
Tipificação da Infração: 1) Art. 10 inc. XXXIX da Lei Federal 6437/77; 2) Item 1.2.1 da RDC 275/2002; 3) Item 1.3.2 da RDC nº 275/2002; 4) Item 1.10.7 da RDC nº 275/2002; 5) Item 1.10.8 da RDC nº 275/2002; 6) Item 1.10.10 da RDC nº 275/2002; 7) Item 1.10.13 e 1.10.15 da RDC nº 275/2002; 8) Item 1.13.2 da RDC nº 275/2002; 9) Item 1.15.1.1. 1.15.2.1.15.3 da RDC nº 275/2002; 10) Item 1.16.1 da RDC nº 275/2002; 11) Item 2.2.1 da RDC nº 275/2002; 12) Item 2.4 / 1.2.3.4.5.6.7.8 e 9 da RDC nº 275/2002; 13)0 Art. 332 Caput § 1º do Decreto Estadual 23430/74, todos c/c no Art. 10, inc. IV, XXIV e XXXI da Lei Federal 6437 de 20 de agosto de 1977 67/2007.
Decisão: Julgada Procedente
Penalidade Imposta: Multa

CLAIRTON ALVES
Coordenador de Vigilância Sanitária

Publique-se:

PAULO MANENTI
Secretário Municipal de Saúde

Publicado por:
Neusa Regina Donato
Código Identificador:A0A07D65

SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO
PUBLICAÇÃO DE EDITAL

Em cumprimento ao dispositivo do Art.37 da Lei Federal 6437 de 20 de agosto de 1977, o serviço de Vigilância Sanitária da Secretaria Municipal de Saúde, torna pública a seguinte DECISÃO FINAL, em Processo Administrativo Sanitário, registrada na data de 08 de setembro de 2016:

Autuado: ROSANE ROLLSING DOS SANTOS
Data da Autuação: 25/11/2014
CNPJ: 13660080/0001-53
Processo nº 26484/2014
Município de Alvorada- RS
Tipificação da Infração: 1) Item 2.1.1 da Portaria 172/2005, 2) Item 2.1.2 alinea C da Portaria 172/2005, 3) Item 2.4.1 aspectos gerais,

alínea A da Portaria 172/2005 em c/c com art. 10º inc. IV da lei Federal 6.437 de 20/08/1977.
Decisão Final: Baixa e arquivamento do processo.
Penalidade Imposta: Sem penalidade

Autuado: FARMÁCIA 14 DE ABRIL LTDA
Data da Autuação: 12/01/2016
CNPJ: 03154878/0001-70
Processo nº 1897/2016
Município de Alvorada- RS
Tipificação da Infração: 1) Art. 3º da RDC nº 44 de 17/08/09 c/c Art. 15 § 1º Lei Federal 5991 de 17/12/73, 2) Art. 2º Item III da RDC nº 44 de 17/08/09 em c/c com art. 10º inc. IV, XII, XVIII e XXIX da lei Federal 6.437 de 20/08/1977.
Decisão Final: Julgada Procedente
Penalidade Imposta: Multa Grave c/reincidência e Interdição

CLAIRTON ALVES
Coord. da Vigilância Sanitária

Publique-se:

PAULO MANENTTI
Secretário Municipal de Saúde

Publicado por:
Neusa Regina Donato
Código Identificador:0E1BAA79

SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO
PORTARIA MUNICIPAL 1709/2016

Ramiro Passos Cordeiro, Secretário Municipal de Administração, no uso de suas atribuições legais delegadas através da Portaria Municipal nº 2337/2015;

Resolve:

Conceder de acordo com o processo protocolizado sob n° 24635/2016, n° controle 656440, a servidora Janice Nunes Ossanai, Médica Pediatra, matrícula nº 2000101341, Licença Nojo, no período de 01 de setembro de 2016 a 05 de setembro de 2016, nos termos do art. 114 da Lei Municipal nº 730/94.

Secretaria Municipal de Administração, aos 09 dias do mês de setembro de 2016.

RAMIRO PASSOS CORDEIRO
Secretário Municipal de Administração

Publique-se:

GIOVANI DE OLIVEIRA BERNARDINO
Diretor Geral de Gestão de Recursos Humanos

Publicado por:
Lisandra Carraveta da Silva
Código Identificador:DC4218C1

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE AUGUSTO PESTANA

SECRETARIA DA ADMINISTRAÇÃO-DEPARTAMENTO RECURSOS HUMANOS
PORTARIA Nº623/2016

CONCEDE ADICIONAL DE PERICULOSIDADE PARA O SERVIDOR PABLO HENRIQUE FELLER BARTZ.

LUÍS ANTÔNIO KRUEL BOHRER, PREFEITO MUNICIPAL DE AUGUSTO PESTANA, ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL, no uso de suas atribuições legais, CONCEDE Adicional de Periculosidade, conforme prevê o Programa de Prevenção de Riscos Ambientais - PPRA de acordo NR-15 e seus anexos, da Portaria 3214/78 e ainda a portaria 3214/78 do Ministério do Trabalho de acordo com a NR-16 e seus anexos, da mesma Portaria e ainda conforme e Lei Municipal nº 1491/11 de 31 de Maio de 2011, para o servidor, PABLO HENRIQUE FELLER BARTZ, Matrícula 4865-8/1, cargo de Eletricista, a contar de 06 de setembro de 2016.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE AUGUSTO PESTANA EM 12 DE SETEMBRO DE 2016.

LUÍS ANTÔNIO KRUEL BOHRER
Prefeito Municipal

REGISTRE-SE E
PUBLIQUE-SE

EM 12 DE SETEMBRO DE 2016.

SONIA TERESINHA MÜLLER
Secretária Municipal de Administração

Publicado por:
Marciele Buch Megier
Código Identificador:8374923C

SECRETARIA DA ADMINISTRAÇÃO-DEPARTAMENTO RECURSOS HUMANOS
EDITAL DE CONVOCAÇÃO

PROCESSO SELETIVO EMERGÊNCIAL Nº05/2016

EDITAL DE CONVOCAÇÃO

LUÍS ANTÔNIO KRUEL BOHRER PREFEITO MUNICIPAL DE AUGUSTO PESTANA, Estado do Rio Grande Do Sul, no uso de suas atribuições legais, **CONVOCA** do **Processo Seletivo Emergencial Nº 05/2016,** abaixo relacionado para que compareça junto a Secretaria de Administração para contratação de forma temporária, no cargo de Professor(a) de Séries Iniciais, carga horária de 22 horas semanais, conforme edital, devendo apresentar a documentação necessária para o devido registro legal.

MAGALI GOMES

OBSERVAÇÕES: A presente convocação tem validade por 01(um) dia a contar desta data.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE AUGUSTO PESTANA, EM 12 DE SETEMBRO DE 2016.

LUÍS ANTÔNIO KRUEL BOHRER
Prefeito Municipal

REGISTRE-SE E
PUBLIQUE-SE

EM 12 DE SETEMBRO DE 2016.

SONIA TERESINHA MÜLLER
Secretaria Municipal de Administração

Publicado por:
Marciele Buch Megier
Código Identificador:77A2DF17

SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO-COMPRAS E LICITAÇOES
AVISO JULGAMENTO CC 09/2016

O Município de Augusto Pestana-RS, torna público o resultado da Licitação na modalidade Convite nº 09/2016, referente a AQUISIÇÃO DE FILTROS E OLEO LUBRIFICANTE PARA VEICULOS E MÁQUINAS DO MUNICIPIO. De acordo com os critérios de julgamento estabelecido no Edital de licitação, foram

declarados vencedores pela Comissão de Licitação as seguintes empresas abaixo relacionadas:

EDEN COMERCIO E SERVIÇOS EIRELI-EPP ME
Vencedora nos itens: 10,16,25 e 28, totalizando o valor de R$ 1.180,47 (hum mil cento e oitenta reais e quarenta e sete centavos).
FILTER HAUS DISTRIBUIDORA DE AUTO PEÇAS LTDA – EPP
Vencedora no item nº 36, totalizando o valor de R$ 1.590,00 (hum mil quinhentos e noventa reais).
JL COMERCIO DE BATERIAS, LUBRIFICANTES, PEÇAS E ACESSORIOS
Vencedora nos itens: 01,33,37,38 e 40, totalizando o valor de R$ 3.912,00 (três mil novecentos e doze reais).
L.R.REUTER -AUTO PEÇAS ME
Vencedora nos itens: 05,06,08,09,12,17,20,21,23,24,30,31,32; Totalizando o valor de R$ 3.349,90 (três mil trezentos e quarenta e nove reais e noventa centavos)
MRD FILTROS E LUBRIFICANTES LTDA-EPP:
Vencedora nos itens:03,13,14,18,22,27,29,35 e 39 totalizando o valor de R$ 2.200,68 (dois mil, duzentos reais e sessenta e oito centavos).
RICARDO ROCHA PEÇAS-ME
Vencedora nos itens:02,04,07,11 e 15, totalizando o valor de R$ 471,00 (quatrocentos e setenta e um reais)
VETOR MULTIMAQUINAS LTDA-EPP
Vencedora nos itens: 19,26 e 34, totalizando o valor de R$ 280,28 (duzentos e oitenta reais e vinte e oito centavos).

Abre-se o prazo de 02 (dois) dias úteis, após a publicação, para interposições de recursos do julgamento. (Art. 109, I, "b", c/c par. 6º da Lei 8.666/93.

Augusto Pestana 09 de setembro 2016.

LUIS ANTONIO KRUEL BOHRER
Prefeito Municipal.

Publicado por:
Paulo Gonçalves Rodrigues
Código Identificador:73ECDFC9

SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO-COMPRAS E LICITAÇOES
AVISO JULGAMENTO CC 10/2016

O Município de Augusto Pestana-RS, torna público que, no dia 06/09/2016, foram julgadas os documentos de habilitação da licitação na modalidade Carta Convite nº 10/2016, referente a AQUISIÇÃO DE MATERIAL DE EXPEDIENTE PARA DIVERSAS SECRETARIAS DO MUNICIPIO. De acordo com os critérios de julgamento estabelecido no Edital de licitação, foram habilitadas pela Comissão de Licitação as seguintes empresas abaixo relacionadas:

FORNECEDOR	CNPJ
CENTENARIA DISTR.MAT.ESCR.ESCOL.LTDA	93.791.143/0001-40
N. T. LUIZE - EPP	93.577.427/0001-38
LUCIA HELENA DA SILVA ZUANAZZI - ME	18.473.510/0001-41
LUZES & DECOR	19.786.942/0001-75
JULIANO FRIEDRICH - ME	06.230.947/0001-75
PRISCILA RAUBER HENGEMUHLE-EPP	08.863.707/0001-33
MAGAZINE MENEGUEL LTDA-ME	01.942.594/0001-12
J.P. CAVEDON SOARES	10.925.677/0001-94
MEGA JETT COMERCIAL LTDA	06.235.655/0001-25
EDUARDO RITA BEM	18.539.470/0001-93
MARTINS & NASCIMENTO INFORMATICA LTDA	20.058.175/0001-67
FABRICIO LENZ	12.328.789/0001-93

E **Inabilitadas** pela Comissão de Licitação as seguintes empresas abaixo relacionadas:

FORNECEDOR	CNPJ
ESTELA MARIS ZANON BOCK - ME	07.336.440/0001-63
Motivo: Não apresentou comprovação de Inscrição no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas (CNPJ) conforme solicitado no item 2.2 letra "F" do edital.	

Abre-se o prazo de 02 (dois) dias úteis, após a publicação, para interposições de recursos do julgamento. (Art. 109, I, "a", c/c par. 6º da Lei 8.666/93 não havendo nenhuma interposição de recursos, a comissão de licitação reunir-se-á novamente no dia 15/09/16 às 14:00/hs, para analisar às propostas financeiras das empresas habilitadas no certame .

Augusto Pestana 09 de setembro 2016.

LUIS ANTONIO KRUEL BOHRER

Publicado por:
Paulo Gonçalves Rodrigues
Código Identificador:15363BE1

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE FAXINALZINHO

SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO
EXTRATO DO CONTRATO Nº083/2016

ROLEPECAS PECAS E ROLAMENTOS LTDA-ME
Contratante: Prefeitura Municipal de Faxinalzinho-RS
Contratada: **ROLEPECAS PECAS E ROLAMENTOS LTDA-ME**
CNPJ: 02.423.263/0001-39
Objeto: Revisão Maquina pesada da Secretaria de Obras Carregadeira FR12 B.
Vinculação: Pregão Presencial 018/2016
Vigência: 08/09/2016 à 08/12/2016
Total Global: R$: 30.700,00

Publicado por:
Elson Jose Pelin
Código Identificador:55D82E3B

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE IBIRUBÁ

ASSESSORIA JURÍDICA
EXTRATO DE CONTRATO 191-2016 INDYANA COMÉRCIO DE VEÍCULOS LTDA-ME

Contratante: Prefeitura Municipal de Ibirubá
Objeto: Aquisição de 01 veículo novo destinado ao Setor de Vigilância Sanitária da Secretaria da Saúde.
Vinculado ao Pregão Presencial PMI059-2016
Contratada: INDYANA COMÉRCIO DE VEÍCULOS LTDA-ME
CNPJ: 08.655.160/0001-80
Item: 01
Valor Total: R$ 48.900,00
Prazo de Entrega: 30 dias consecutivos

Publicado por:
Vania Teresinha Rodrigues Löser
Código Identificador:FAC8F1FC

GABINETE DO PREFEITO
DECRETO N.º 4.125/2016

Altera o Decreto n.º 3.368/2009, que dispõe sobre a modalidade de licitação denominada pregão, para aquisição de bens e serviços.

CARLOS JANDREY, Prefeito Municipal de Ibirubá-RS, no uso de suas atribuições legais conferidas pelo artigo 68, inciso VI, da Lei Orgânica Municipal, promulgada em 03 de abril de 1990 e suas alterações, e tendo em vista do disposto na Lei Federal n.º 10.520, de 17 de julho de 2002,

D E C R E T A

Art. 1º - Fica alterado o Decreto n.º 3.368/2009, que regulamenta e define normas e procedimentos relativos à licitação na modalidade de pregão, no âmbito da Administração Pública Municipal de Ibirubá, sendo que o portal de compras municipais www.cidadecompras.com.br foi substituído pelo software LICITAÇÕES, desenvolvido pela empresa Digifred Informática Ltda

EPP, responsável pelo apoio técnico e operacional, que atuará como provedora do sistema eletrônico de compras.

Art. 2º – Este decreto entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos retroativos a 01 de julho de 2016, data da implantação do novo software.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE IBIRUBÁ-RS, em 05 de setembro de 2016.

CARLOS JANDREY,
Prefeito.

Registre-se.
Publique-se.
Cumpra-se.

ANTONIO CARLOS JANDREY,
Secretário da Administração e Planejamento.

Publicado por:
Lucia Fernanda Wohlenberg
Código Identificador:AA072018

GABINETE DO PREFEITO
TERMO DE HOMOLOGAÇÃO

CARLOS JANDREY, Prefeito, à vista dos autos ora analisados, HOMOLOGA o resultado do Pregão Presencial PMI059-2016, referente à Aquisição de 01 veículo novo destinado ao Setor de Vigilância Sanitária da Secretaria da Saúde - Item: 01 - Empresa: Indyana Comércio de Veículos Ltda - ME- CNPJ 08.655.160/0001-80, pelo valor global de R$ 48.900,00 (quarenta e oito mil e novecentos reais) que, conforme adjudicação e parecer jurídico, em perfeita legalidade, obedecidas em especial, os preceitos do Decreto Municipal 3.368/09, das Leis Federais 10.520/02 e 8.666/93 e suas alterações posteriores.

Ibirubá-RS, 09 de setembro de 2016.

CARLOS JANDREY
Prefeito

Publicado por:
Vania Teresinha Rodrigues Löser
Código Identificador:90F82CA2

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE MORRO REUTER

DEPARTAMENTO DE COMPRAS
CONTRATO DE APRESENTAÇÃO ARTÍSTICA N° 071/2016

Que fazem entre si, o **MUNICÍPIO DE MORRO REUTER**, Estado do Rio Grande do Sul, Órgão de direito público, inscrito no CNPJ sob nº 94.707.627/0001-20, com sede na BR 116, Km 216, n° 7837, Centro, Município de Morro Reuter/RS, neste ato representado por seu Prefeito Municipal Sr. **ADAIR RICARDO BOHN**, doravante denominado **CONTRATANTE,** e a empresa **CLAUDIA MADALENA KUNST – ME,** nome fantasia KUNST EMPRESA DE CULTURA, inscrita no CNPJ sob n° 21.140.526/0001-47, com sede na Rua Pedro Hansen, n° 134, apto 01, Bairro Travessão, na cidade de Dois Irmãos/RS, CEP: 93.950-000, neste ato representada pela empresária Srª **Claudia Madalena Kunst,** cadastrada no CPF sob o n° 776.851.130-15, de ora em diante denominada **CONTRATADA,** contrato **dispensado de licitação,** sob as seguintes cláusulas e condições:

Cláusula Primeira - Do Objeto:
1.1 É objeto deste contrato a realização de uma apresentação da Banda Valente, a realizar-se no dia 10 de Novembro de 2016, a partir das 20h45min, no palco do Ginásio Municipal de Esportes, centro da cidade, durante a XXIII Feira do Livro de Morro Reuter.
1.2 O tempo de duração do show será de 01 (uma) hora, podendo se estender até 1h20min.

Cláusula Segunda – Das Obrigações do CONTRATANTE:
2.1 Fornecimento de energia elétrica no local do evento, em condições de carga e segurança, compatíveis com todos os equipamentos necessários à realização do show.
2.2 Contatar o técnico de som da Banda Valente, com pelo menos 10 (dez) dias de antecedência da data do evento, para verificação de rider técnico e qualquer outro detalhe que seja imprescindível para a boa execução das obras durante o show.
2.2.1 Os dados de contato do técnico de som já foram fornecidos pela CONTRATADA.
2.3 Disponibilizar, nas dependências do camarim do artista, os seguintes itens:
- local apropriado para troca de roupa, com espelho (corpo inteiro), araras para cabides, poltronas e cadeiras;
- refrigerantes;
- lanches (sanduíches, salgados, doces diversos);
- água sem gás.

Cláusula Terceira – Das Obrigações da CONTRATADA:
3.1 Comparecer e participar do show público promovido pelo CONTRATANTE no dia e local estabelecidos neste contrato, fazendo-se acompanhar de equipe completa e técnicos necessários para a realização do evento.
3.2 A CONTRATADA fica responsável somente pela disponibilização dos instrumentos musicais utilizados pelos músicos da banda.
3.2.1 Quaisquer equipamentos necessários para a instalação e utilização dos instrumentos são de responsabilidade do CONTRATANTE, sendo o mesmo responsabilizado por disponibilizar as condições para a correta instalação e funcionamento dos mesmos.
3.2.2 O não funcionamento dos equipamentos e instalações, por culpa comprovada do CONTRATANTE, ocasionará o cancelamento do show, sem qualquer ressarcimento ao CONTRATANTE.
3.3 É obrigação da CONTRATADA manter, durante o tempo de vigência do presente documento, compatibilidade das obrigações assumidas e todas as condições de habilitação e qualificação exigidas.

Cláusula Quarta – Do Preço, Pagamento e Deduções:
4.1 O CONTRATANTE pagará à CONTRATADA, pela prestação dos serviços artísticos previstos neste contrato, a importância de **R$ 4.000,00 (quatro mil reais)**, mediante apresentação de Nota Fiscal datada do dia do evento, incidindo sobre a mesma os descontos em conformidade com a Lei.
4.2 O pagamento será efetuado em até 30 (trinta) dias após a data do evento, na Tesouraria da Prefeitura Municipal ou em conta bancária de titularidade da CONTRATADA.

Cláusula Quinta – Das Condições Gerais:
5.1 Será facultada a desistência do presente contrato, por ambas as partes, até 30 (trinta) dias antes da realização do evento, hipótese em que a parte desistente deverá pagar a outra parte o valor de R$ 2.200,00 (dois mil e duzentos reais), a título de multa.
5.2 Não será admitida desistência em prazo inferior ao anteriormente estabelecido.
5.2.1 Havendo desistência em prazo inferior ao citado na cláusula 5.1, a parte que descumprir o contrato deverá indenizar a parte contrária no valor total do contrato, sem prejuízo de outros danos que a rescisão contratual imotivada vier a ocasionar para a parte inocente.

Cláusula Sexta – Do Prazo:
6.1 O presente contrato iniciará sua vigência na data da assinatura, terminando no dia do show, conforme estabelecido na Cláusula Primeira.

Cláusula Sétima – Da Dotação Orçamentária:
7.1 As despesas decorrentes com a execução do presente contrato correrão à conta de dotações do orçamento Municipal vigente:
Órgão: 06 SECRETARIA DE EDUCAÇÃO E CULTURA
3.3.3.90.39.23.000000 Festividades e Homenagens CONTA n° 67623

Cláusula Oitava – Os casos omissos a este contrato serão tratados de acordo com o disposto na Lei Federal nº 8.666/93 e suas alterações posteriores, bem como as demais legislações do ordenamento jurídico pátrio que sejam aplicáveis.

Cláusula Nona – Do Foro:
9.1 Para dirimir quaisquer questões decorrentes da execução do presente contrato que não possam ser dirimidas pela intermediação administrativa, fica eleito o Foro da Comarca de Dois Irmãos/RS, com expressa renúncia a qualquer outro, por mais privilegiado que se apresente.

E, por estarem justas e contratadas as partes assinam o presente instrumento em 03 (três) vias de igual teor e forma na presença de duas testemunhas, para que produza os efeitos legais pretendidos.

Morro Reuter/RS, 30 de Agosto de 2016.

ADAIR RICARDO BOHN
Prefeito Municipal
Município de Morro Reuter/RS
Contratante

Claudia Madalena Kunst – ME
SRª CLAUDIA MADALENA KUNST
CPF n° 776.851.130-15
Contratada

Te

Publicado por:
Jose Ariel Deimling
Código Identificador:B4771B23

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTO ANTONIO DA PATRULHA

SECRETARIA MUNICIPAL DA GESTÃO E DO PLANEJAMENTO
TERMO ADITIVO

MODALIDADE: TERCEIRO ADITIVO AO CONVÊNIO Nº 001/2016
CONTRATO: Terceiro aditivo ao Convênio nº 001/2016
CONTRATADO: Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais de Santo Antônio da Patrulha - APAE
CNPJ: 89.834.352/0001-56
OBJETO: A professora Daiane da Rós da Silva Collar (Regime Suplementar de Trabalho) fica substituída pela Professora Sandra Silva da Luz (Regime Suplementar de Trabalho), a partir de 01 de setembro de 2016.

Publicado por:
Mariza Pereira Ramos
Código Identificador:E8F3A9F1

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DO INHACORÁ

SECRETARIA MUNICIPAL DA ADMINISTRAÇÃO
EXTRATO DO ADITIVO Nº 002/2016 AO CONTRATO Nº 041/2016

Contratada: Enphase Pavimentações Ltda
Objeto: Pavimentação Asfáltica
Finalidade: Prorrogação do prazo de execução por mais 30 dias
Assinatura: 26.08.2016

Publicado por:
Renato Gräf
Código Identificador:92734B97

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO LEOPOLDO

SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO
PORTARIA Nº. 96.683

O SECRETÁRIO MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO, por delegação atribuída pela Lei Municipal nº 7.910 de 30 de julho de 2013,

NOMEIA

SAMANTHA SOUZA DE OLIVEIRA, matrícula 85869, com vigência a partir de 09 de setembro de 2016, em estágio probatório, para o cargo de **PROFESSOR DE EDUCAÇÃO INFANTIL – 25 HORAS**, Quadro Permanente dos Servidores Públicos Municipais, nível de vencimento I, Letra "A", regido pela Lei Municipal nº 6.573, de 24 de março de 2008 e pelo Estatuto dos Funcionários Públicos do Município de São Leopoldo, por aprovação em Concurso Público homologado pelo Edital nº 10/2016, de 01 de junho 2016.

Prefeitura Municipal de São Leopoldo, 09 de setembro de 2016.

ÉVERTON FRAGA DE OLIVEIRA
Secretário Municipal de Administração

São Leopoldo, Berço da Colonização Alemã no Brasil.

Publicado por:
Leila Silvana da Silva
Código Identificador:69F22B7C

SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO
PORTARIA Nº. 96.682

O SECRETÁRIO MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO, por delegação atribuída pela Lei Municipal nº 7.910 de 30 de julho de 2013,

NOMEIA

LISIANE SILVEIRA BORGES, matrícula 85870, com vigência a partir de 09 de setembro de 2016, em estágio probatório, para o cargo de **PROFESSOR DE EDUCAÇÃO INFANTIL – 25 HORAS**, Quadro Permanente dos Servidores Públicos Municipais, nível de vencimento I, Letra "A", regido pela Lei Municipal nº 6.573, de 24 de março de 2008 e pelo Estatuto dos Funcionários Públicos do Município de São Leopoldo, por aprovação em Concurso Público homologado pelo Edital nº 10/2016, de 01 de junho 2016.

Prefeitura Municipal de São Leopoldo, 09 de setembro de 2016.

ÉVERTON FRAGA DE OLIVEIRA
Secretário Municipal de Administração

São Leopoldo, Berço da Colonização Alemã no Brasil.

Publicado por:
Leila Silvana da Silva
Código Identificador:5B0F9934

SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO
PORTARIA Nº. 96.677

O SECRETÁRIO MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO, por delegação atribuída pela Lei Municipal nº 7.910 de 30 de julho de 2013,

NOMEIA

GILSANE LISETE SEVERO MORAES MICHEL, matrícula 85867, com vigência a partir de 09 de setembro de 2016, em estágio probatório, para o cargo de **PROFESSOR DE EDUCAÇÃO**

INFANTIL – 25 HORAS, Quadro Permanente dos Servidores Públicos Municipais, nível de vencimento I, Letra "A", regido pela Lei Municipal nº 6.573, de 24 de março de 2008 e pelo Estatuto dos Funcionários Públicos do Município de São Leopoldo, por aprovação em Concurso Público homologado pelo Edital nº 10/2016, de 01 de junho 2016.

Prefeitura Municipal de São Leopoldo, 09 de setembro de 2016.

ÉVERTON FRAGA DE OLIVEIRA
Secretário Municipal de Administração

São Leopoldo, Berço da Colonização Alemã no Brasil.

Publicado por:
Leila Silvana da Silva
Código Identificador:9B29C710

SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO
PORTARIA Nº. 96.675

O SECRETÁRIO MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO, por delegação atribuída pela Lei Municipal nº 7.910 de 30 de julho de 2013,

NOMEIA

IVANIR DA COSTA, matrícula 85866, com vigência a partir de 09 de setembro de 2016, em estágio probatório, para o cargo de **PROFESSOR DE EDUCAÇÃO INFANTIL – 25 HORAS**, Quadro Permanente dos Servidores Públicos Municipais, nível de vencimento I, Letra "A", regido pela Lei Municipal nº 6.573, de 24 de março de 2008 e pelo Estatuto dos Funcionários Públicos do Município de São Leopoldo, por aprovação em Concurso Público homologado pelo Edital nº 10/2016, de 01 de junho 2016.

Prefeitura Municipal de São Leopoldo, 09 de setembro de 2016.

ÉVERTON FRAGA DE OLIVEIRA
Secretário Municipal de Administração

São Leopoldo, Berço da Colonização Alemã no Brasil.

Publicado por:
Leila Silvana da Silva
Código Identificador:73050EFD

SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO
PORTARIA Nº. 96.693

O SECRETÁRIO MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO, por delegação atribuída pela Lei Municipal nº 7.910 de 30 de julho de 2013,

NOMEIA

CLÁUDIA ZATTI PETTER, matrícula 85868, com vigência a partir de 09 de setembro de 2016, em estágio probatório, para o cargo de **PROFESSOR DE EDUCAÇÃO INFANTIL – 25 HORAS**, Quadro Permanente dos Servidores Públicos Municipais, nível de vencimento I, Letra "A", regido pela Lei Municipal nº 6.573, de 24 de março de 2008 e pelo Estatuto dos Funcionários Públicos do Município de São Leopoldo, por aprovação em Concurso Público homologado pelo Edital nº 10/2016, de 01 de junho 2016.

Prefeitura Municipal de São Leopoldo, 09 de setembro de 2016.

ÉVERTON FRAGA DE OLIVEIRA
Secretário Municipal de Administração

São Leopoldo, Berço da Colonização Alemã no Brasil.

Publicado por:
Leila Silvana da Silva
Código Identificador:3F59C133

SECRETARIA MUNICIPAL DE COMPRAS PÚBLICAS
PP 01/2016FHC - RESULTADO DE HABILITAÇÃO

O MUNICÍPIO DE SÃO LEOPOLDO - RS, por intermédio da **SECRETARIA MUNICIPAL DE COMPRAS E LICITAÇÕES,** torna público o RESULTADO DE HABILITAÇÃO, referente à Licitação na Modalidade de **PREGÃO PRESENCIAL**, **Nº 01/2016 FHC**, tipo Maior Lance ou Oferta, **OBJETO:** concessão administrativa de uso de espaço público para exploração comercial de lanchonete, localizada na Fundação Hospital Centenário. A Pregoeira declara **inabilitada** a licitante Café Piegas Bailão Ltda. por não atender ao item 6.2.4 do edital. Abre-se prazo, conforme o art. 48, § 3º, da Lei Federal nº 8.666/93, para que sejam escoimados os defeitos apresentados pela licitante participante**.** O documento na íntegra está disponível no endereço
www.saoleopoldo.rs.gov.br.

GISELE VIEIRA RAMOS
Pregoeira

São Leopoldo, Berço da Colonização Alemã no Brasil

Publicado por:
Franciele Fortunato de Araújo
Código Identificador:F5B33CB4

SERVIÇO MUNICIPAL DE ÁGUA E ESGOTOS
ADITIVO Nº 002/2016 AO CONTRATO Nº 087/2012

SÚMULA DO TERMO ADITIVO Nº 002/2016 AO CONTRATO Nº 087/2012.

MODALIDADE: Concorrência Pública 007/2012.

CONTRATADO: ARCHEL CONSTRUÇÕES E PARTICIPAÇÕES S.A. – CNPJ Nº 09.056.774/0001-09.

OBJETO: Ampliação e qualificação da Estação de Tratamento de Água - ETA II Imperatriz.

ADITAMENTO: Fica aditado o valor do contrato em R$ 118.063,09 (cento e dezoito mil, sessenta e três reais e nove centavos). Fica cancelado o aditivo nº 10/2014, firmado em 22/12/2014.

GILBERTO FERNANDES MILLÃO
Diretor Geral do SEMAE

São Leopoldo, berço da colonização alemã no Brasil

Publicado por:
Melissa de Oliveira Maciel
Código Identificador:336108FB

SERVIÇO MUNICIPAL DE ÁGUA E ESGOTOS
CONTRATO Nº 49/2016

SÚMULA DO CONTRATO Nº 49/2016.

MODALIDADE: Inexigibilidade 11/2016.

CONTRATADO: FRANARIN & CIA LTDA - ME – CNPJ Nº: 93.277.291/0001-40.

OBJETO: Contratação de empresa especializada para aquisição de versão atualizada (Upgrade) do Software PLEO - Planilha Eletronica de Orçamentos, versão 4.0 para Windows, com Banco de Dados de Edificações e Saneamento (FRANARIN E SINAPI), juntamente com a renovação de assinatura para fornecimento mensal das atualizações de preços e insumos.

VALOR: O valor total é de R$ 1.380,00 (mil trezentos e oitenta reais)

PRAZO: O prazo será de 12 (doze) meses, a contar da assinatura do contrato.

GILBERTO FERNANDES MILLÃO
Diretor Geral do SEMAE

São Leopoldo, berço da colonização alemã no Brasil

Publicado por:
Melissa de Oliveira Maciel
Código Identificador:CED77CAD

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE TRAMANDAÍ

SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO
EXTRATO DO CONTRATO Nº 130/2016

EXTRATO DO CONTRATO Nº 130/2016. CONTRATANTE: MUNICÍPIO DE TRAMANDAÍ. CONTRATADA: LIBERTY CONSTRUTORA E PAVIMENTADORA EIRELI - EPP**.** Objeto: Contratação de pessoa jurídica especializada para realização de empreitada global (material e mão de obra) para execução da reforma da cobertura da sede do 9º Comando Regional de Bombeiros, incluindo a substituição do telhado e a readequação do sistema de drenagem das águas pluviais, localizado à Av. Fernandes Bastos, nº 1218, bairro Tiroleza, neste município. Valor: R$ 32.852,10 (trinta e dois mil, oitocentos e cinquenta e dois reais e dez centavos) Prazo: O prazo do contrato será de 60 (sessenta) dias, podendo ser prorrogado pelo mesmo período, sendo esta prorrogação concedida mediante solicitação por escrito da empresa contratada, com justificativa pela interrupção motivada por causas independentes de sua vontade, devidamente aceitas pelos representantes do Departamento de Engenharia desta Prefeitura. Modalidade da Licitação: **PREGÃO PRESENCIAL Nº 124/2016.**

Publicado por:
Manoela Cezimbra Padilha
Código Identificador:C574563B

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE TUPARENDI

SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO
LEI N.º 2.700, DE 09 DE SETEMBRO DE 2016.

Dispõe sobre as diretrizes orçamentárias para o exercício financeiro de 2017 e dá outras providências.

OLAVO OSMAR PAWLAK, Prefeito Municipal de Tuparendi, Estado do Rio Grande do Sul;

FAÇO SABER, que a Câmara de Vereadores aprovou, e eu, sanciono e promulgo a seguinte Lei:

CAPITULO I
DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1.º Ficam estabelecidas, em cumprimento ao disposto no art. 165, § 2o, da Constituição Federal, no art. 144, inciso II da Lei Orgânica do Município, e na Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000, as diretrizes gerais para elaboração do orçamento do Município, relativas ao exercício de 2017, compreendendo:

I - as metas e riscos fiscais;
II – as prioridades e metas da administração municipal extraídas do Plano Plurianual para 2014/2017;
III - a organização e estrutura do orçamento;
IV - as diretrizes para elaboração e execução do orçamento e suas alterações;
V - as disposições relativas à dívida pública municipal;
VI - as disposições relativas às despesas do Município com pessoal e encargos sociais;
VII - as disposições sobre alterações na legislação tributária;
VIII - as disposições gerais.

§ 1.º As diretrizes orçamentárias têm entre suas finalidades:
I – orientar a elaboração e a execução da Lei Orçamentária Anual para o alcance dos objetivos e das metas do Plano Plurianual – PPA;
II – ampliar a capacidade do Município de garantir o provimento de bens e serviços à população;

§ 2.º A elaboração, fiscalização e controle da lei orçamentária anual para o exercício de 2017, bem como a aprovação e execução do orçamento fiscal e da seguridade social do Município, além de serem orientados para viabilizar o alcance dos objetivos declarados no PPA, devem:
I – manter o equilíbrio entre receitas e despesas;
II – evidenciar a transparência da gestão fiscal, observando-se o princípio da publicidade e permitindo amplo acesso da sociedade inclusive por meio eletrônico;
III – eliminar fragilidades institucionais que comprometam a implementação dos programas;
IV – atingir as metas relativas a receitas, despesas, resultados primário e nominal e montante da dívida pública estabelecidos no Anexo I – Metas Fiscais desta Lei.

CAPÍTULO II
DAS METAS E RISCOS FISCAIS

Art. 2.º As metas fiscais de receitas, despesas, resultado primário, nominal e montante da dívida pública para os exercícios de 2017, 2018 e 2019, de que trata o art. 4o da Lei Complementar no 101/2000, são as identificadas no **ANEXO I,** composto dos seguintes demonstrativos:

I - das metas fiscais anuais de acordo com o art. 4o , § 1o , da LC nº 101/2000, acompanhado da memória e metodologia de cálculo;
II – da avaliação do cumprimento das metas fiscais relativas ao ano de 2015;
III - das metas fiscais previstas para 2017, 2018 e 2019, comparadas com as fixadas nos exercícios de 2014, 2015 e 2016;
IV - da evolução do patrimônio líquido, conforme o art. 4o, § 2o , inciso III, da LC nº 101/2000;
V - da origem e aplicação dos recursos obtidos com a alienação de ativos, em cumprimento ao disposto no art. 4o, § 2o, inciso III, da LC nº 101/2000;
VI - da avaliação da situação financeira e atuarial do Regime Próprio de Previdência dos Servidores Públicos Municipais, de acordo com o art. 4o, § 2o, inciso IV, da Lei Complementar nº 101/2000;
VII - da estimativa e compensação da renúncia de receita, conforme art. 4o, § 2o, inciso V, da LC nº 101/2000;
VIII – da margem de expansão das despesas obrigatórias de caráter continuado, conforme art. 4o, § 2o , inciso V, da Lei Complementar nº 101/2000.

§ 1o As metas fiscais estabelecidas no Anexo I desta Lei poderão ser ajustadas quando do encaminhamento do projeto de lei orçamentária anual, se verificadas alterações no comportamento das variáveis macroeconômicas e da execução das receitas e despesas, apresentadas em Anexo específico, e acompanhadas de justificativas técnicas e respectivas memórias e metodologias de cálculo.

§ 2.º Na hipótese do parágrafo anterior, e para efeitos de avaliação do cumprimento das metas fiscais na audiência pública prevista no art. 9o, § 4o, da LC no 101/2000, as receitas e despesas realizadas serão comparadas com as metas ajustadas.

Art. 3.º Estão discriminados, no **Anexo II**, que integra esta Lei, os Riscos Fiscais, onde são avaliados os riscos orçamentários e os passivos contingentes capazes de afetar as contas públicas, em cumprimento ao art. 4o, § 3o, da LC nº 101/2000.

§ 1.º Consideram-se passivos contingentes e outros riscos fiscais possíveis obrigações a serem cumpridas em 2017, cuja existência será

confirmada somente pela ocorrência ou não de um ou mais eventos futuros que não estejam totalmente sob controle do Município.

§ 2.º Também são passivos contingentes, obrigações decorrentes de eventos passados, cuja liquidação em 2017 seja improvável ou cujo valor não possa ser tecnicamente estimado.

§ 3.º Caso se concretizem, os riscos fiscais serão atendidos com recursos da Reserva de Contingência e, sendo esta insuficiente, serão indicados, também, o excesso de arrecadação e o superávit financeiro do exercício anterior, se houver, obedecida a fonte de recursos correspondente.

§ 4.o Sendo esses recursos insuficientes, o Poder Executivo Municipal encaminhará Projeto de Lei à Câmara, propondo anulação de recursos alocados para investimentos, desde que não comprometidos.

CAPÍTULO III
DAS METAS E PRIORIDADES DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA MUNICIPAL EXTRAÍDAS DO PLANO PLURIANUAL

Art. 4.º As metas e prioridades para o exercício financeiro de 2017 estão estruturadas de acordo com o Plano Plurianual para 2014/2017 - Lei no 2.541, de 06/08/2013 e suas alterações, especificadas no **Anexo III**, integrante desta Lei, as quais terão precedência na alocação de recursos na Lei Orçamentária.

§ 1.º Os valores constantes no Anexo de que trata este artigo possuem caráter indicativo e não normativo, devendo servir de referência para o planejamento, podendo, a lei orçamentária, atualizá-los.

§ 2.º A programação da despesa na Lei de Orçamento Anual para o exercício financeiro de 2017 observará o atingimento das metas fiscais estabelecidas e atenderá às prioridades e metas estabelecidas no Anexo de que trata o *caput* deste artigo e aos seguintes objetivos básicos das ações de caráter continuado:
I - provisão dos gastos com pessoal e encargos sociais do Poder Executivo e do Poder Legislativo;
II - compromissos relativos ao serviço da dívida pública;
III - despesas indispensáveis ao custeio e manutenção da administração municipal;
IV – despesas com conservação e manutenção do patrimônio público evidenciadas no Anexo IV desta Lei.

§ 3.º As metas e prioridades de que trata o *caput* deste artigo poderão ser alteradas, se durante o período decorrido entre a apresentação desta Lei e a elaboração da proposta orçamentária para 2017 surgirem novas demandas e/ou situações em que haja necessidade da intervenção do Poder Público, ou em decorrência de créditos adicionais ocorridos.

§ 4.º Na hipótese prevista no §3o, as alterações do Anexo de Metas e Prioridades serão encaminhadas juntamente com a proposta orçamentária para o próximo exercício.

CAPÍTULO IV
DA ESTRUTURA E ORGANIZAÇÃO DO ORÇAMENTO

Art. 5.º Para efeito desta Lei, entende-se por:

I - Programa: instrumento de organização da ação governamental visando à concretização dos objetivos pretendidos, mensurados por indicadores, conforme estabelecido no plano plurianual;
II - Atividade: instrumento de programação para alcançar o objetivo de um programa, envolvendo um conjunto de operações que se realizam de modo contínuo e permanente, das quais resulta um produto necessário à manutenção da ação de governo;
III - Projeto: instrumento de programação para alcançar o objetivo de um programa, envolvendo um conjunto de operações, limitadas no tempo, das quais resulta um produto que concorre para a expansão ou aperfeiçoamento da ação de governo;
IV - Operação Especial: despesas que não contribuem para a manutenção das ações de governo, das quais não resulta um produto, e não geram contraprestação direta sob a forma de bens ou serviços;
V - Órgão Orçamentário: o maior nível da classificação institucional, que tem por finalidade agrupar unidades orçamentárias.
VI - Unidade Orçamentária: o menor nível da classificação institucional;

§ 1.º Na Lei de Orçamento, cada programa identificará as ações necessárias para atingir os seus objetivos, sob a forma de atividades, projetos ou operações especiais, especificando os respectivos valores, bem como os órgãos e as unidades orçamentárias responsáveis pela realização da ação.

§ 2.º Cada atividade, projeto ou operação especial identificará a função e a subfunção às quais se vinculam, de acordo com a Portaria MOG nº 42/1999.

§ 3.º A classificação das unidades orçamentárias atenderá, no que couber, ao disposto no art. 14 da Lei Federal no 4.320/1964.

§ 4.º As operações especiais relacionadas ao pagamento de encargos gerais do Município, serão consignadas em unidade orçamentária específica.

Art. 6.º Independentemente do grupo de natureza de despesa em que for classificado, todo e qualquer crédito orçamentário deve ser consignado diretamente à unidade orçamentária à qual pertencem as ações correspondentes, vedando-se a consignação de crédito a título de transferência a unidades orçamentárias integrantes dos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social.

Parágrafo único. As operações entre órgãos, fundos e entidades previstas nos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social serão executadas obrigatoriamente por meio de empenho, liquidação e pagamento, nos termos da Lei Federal nº 4.320/1964, utilizando-se a modalidade de aplicação 91 – Aplicação Direta Decorrente de Operação entre Órgãos, Fundos e Entidades Integrantes do Orçamento Fiscal e do Orçamento da Seguridade Social.

Art. 7.º Os orçamentos fiscal e da seguridade social discriminarão a despesa por elementos de despesa, na forma do art. 15, § 1o , da Lei Federal nº 4.320/1964.

Art. 8.º O Projeto de Lei Orçamentária Anual será encaminhado ao Poder Legislativo, conforme estabelecido no § 5o do art. 165 da Constituição Federal, no art. 144, inciso III da Lei Orgânica do Município e no art. 2o da Lei Federal no 4.320/1964, e será composto de:

I - texto da Lei;
II – consolidação dos quadros orçamentários;

§ 1.º Integrarão a consolidação dos quadros orçamentários a que se refere o inciso II, incluindo os complementos referenciados no art. 22, inciso III, da Lei Federal no 4.320/1964, os seguintes quadros:

I - discriminação da legislação básica da receita e da despesa dos orçamentos fiscal e da seguridade social;
II – demonstrativo da evolução da receita, por origem de arrecadação, em atendimento ao disposto no art. 12 da LC no 101/2000;
III – demonstrativo da estimativa e compensação da renúncia de receita e da margem de expansão das despesas obrigatórias de caráter continuado, de acordo com o art. 5o, inciso II, da LC no 101/2000;
IV – demonstrativo das receitas por origem e das despesas por grupo de natureza de despesa dos orçamentos fiscal e da seguridade social, conforme art. 165, § 5o, III, da Constituição Federal;
V - demonstrativo da receita e planos de aplicação dos Fundos Especiais, que obedecerá ao disposto no inciso I do § 2o do art. 2o da Lei Federal no 4.320/1964;
VI – demonstrativo de compatibilidade da programação do orçamento com as metas fiscais estabelecidas na Lei de Diretrizes Orçamentárias, de acordo com o art. 5o, inciso I, da LC no 101/2000;

VII - demonstrativo da fixação da despesa com pessoal e encargos sociais, para os Poderes Executivo e Legislativo, confrontando a sua totalização com a receita corrente líquida prevista, nos termos dos artigos 19 e 20 da LC no 101/2000, acompanhado da memória de cálculo;
VIII - demonstrativo da previsão de aplicação das aplicações na Manutenção e Desenvolvimento do Ensino (MDE) e do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (FUNDEB);
IX - demonstrativo da previsão da aplicação anual do Município em ações e serviços públicos de saúde, conforme a Lei Complementar no 141, de 13 de janeiro de 2012;
X - demonstrativo das categorias de programação a serem financiadas com recursos de operações de crédito realizadas e a realizar, com indicação da dotação e do orçamento a que pertencem;
XI - demonstrativo do cálculo do limite máximo de despesa para a Câmara Municipal, conforme o artigo 29-A da Constituição Federal, de acordo com a metodologia prevista no § 2o do art. 13 desta Lei.

Art. 9.º A mensagem que encaminhar o projeto de lei orçamentária anual conterá:

I - relato sucinto da situação econômica e financeira do Município e projeções para o exercício de 2017, com destaque, se for o caso, para o comprometimento da receita com o pagamento da dívida;
II - resumo da política econômica e social do Governo;
III - justificativa da estimativa e da fixação, respectivamente, da receita e da despesa e dos seus principais agregados, conforme dispõe o inciso I do art. 22 da Lei Federal no 4.320/1964;
IV - memória de cálculo da receita e premissas utilizadas;
V - demonstrativo da dívida fundada, assim como da evolução do estoque da dívida pública dos últimos três anos, a situação provável no final de 2016 e a previsão para o exercício de 2017;
VI - relação dos precatórios a serem cumpridas com as dotações para tal fim constantes na proposta orçamentária, com a indicação da origem e dos números do processo judicial e do precatório, das datas do trânsito em julgado da sentença e da expedição do precatório, do nome do beneficiário e do valor de cada precatório a ser pago, nos termos do art. 100 da Constituição da República.

CAPÍTULO V
DAS DIRETRIZES PARA ELABORAÇÃO E EXECUÇÃO DO ORÇAMENTO E SUAS ALTERAÇÕES

Seção I
Das Diretrizes Gerais
Art. 10. Os orçamentos fiscal e da seguridade social compreenderão o conjunto das receitas públicas, bem como das despesas do Poder Legislativo e do Poder Executivo, neste abrangidos seus respectivos fundos, órgãos e entidades da Administração Direta e Indireta, inclusive Fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, bem como as empresas e sociedades de economia mista em que o Município detenha, direta ou indiretamente, a maioria do capital social com direito a voto.

Art. 11. A elaboração e a aprovação do Orçamento para o exercício de 2017 e a sua execução obedecerão, entre outros, ao princípio da publicidade, promovendo-se a transparência da gestão fiscal e permitindo-se o amplo acesso da sociedade a todas as informações relativas a cada uma dessas etapas.

§ 1.º Para fins de atendimento ao disposto no parágrafo único do art. 48 da LC nº 101/2000, o Poder Executivo organizará audiência pública a fim de assegurar aos cidadãos a participação na seleção das prioridades de investimentos, que terão recursos consignados no orçamento.

§ 2.º A Câmara Municipal organizará audiência pública para discussão da proposta orçamentária durante o processo de sua apreciação e aprovação.

Art. 12. Os Fundos Municipais constituirão unidade orçamentária específica, e terão suas Receitas vinculadas a Despesas relacionadas com seus objetivos, identificadas em Planos de Aplicação, representados nas Planilhas de Despesas referidas no art. 8o , § 1o , inciso V, desta Lei.

§ 1.º A administração dos Fundos Municipais será efetivada pelo Chefe do Poder Executivo, podendo, por ato formal deste, ser delegada à Secretários, servidores municipais ou comissão de servidores.

§ 2.º A movimentação orçamentária e financeira das contas dos Fundos Municipais deverão ser demonstradas, também, em balancetes apartados das contas do Município.

Art. 13. Os estudos para definição do Orçamento da Receita deverão observar os efeitos da alteração da legislação tributária, incentivos fiscais autorizados, a inflação do período, o crescimento econômico, a ampliação da base de cálculo dos tributos, a sua evolução nos últimos três exercícios e a projeção para os dois anos seguintes ao exercício de 2017.

§ 1.º Até 30 dias antes do encaminhamento da Proposta Orçamentária ao Poder Legislativo, o Poder Executivo Municipal colocará à disposição da Câmara Municipal os estudos e as estimativas de receitas para o exercício de 2017, inclusive da receita corrente líquida, e as respectivas memórias de cálculo.

§ 2.º Para fins de cálculo do limite das despesas do Poder Legislativo, nos termos do art. 29-A da Constituição Federal, considerar-se-á a receita arrecadada até o último mês anterior ao prazo para a entrega da proposta orçamentária, acrescida da tendência de arrecadação até o final do exercício.

Art. 14. A lei orçamentária conterá reservas de contingência, desdobradas para atender às seguintes finalidades:

I - cobertura de créditos adicionais;
II - atender passivos contingentes e outros riscos e eventos fiscais imprevistos;

§ 1o A reserva de contingência, de que trata o inciso II do *caput*, será fixada em, no mínimo, 0,5% (cinco décimos por cento) da receita corrente líquida, e sua utilização dar-se-á mediante créditos adicionais abertos à sua conta.

§ 2.º Na hipótese de ficar demonstrado que a reserva de contingência constituída para atender os passivos contingentes e outros riscos e eventos fiscais imprevistos não precisará ser utilizada para sua finalidade, no todo ou em parte, o Chefe do Executivo poderá utilizar seu saldo para dar cobertura a outros créditos adicionais, legalmente autorizados na forma dos artigos 41, 42 e 43 da Lei Federal no 4.320/1964.

§ 3.º A Reserva de Contingência da Unidade Gestora do Regime Próprio de Previdência Social será constituída dos recursos que corresponderão à previsão de seu superávit orçamentário e somente poderá ser utilizada para a cobertura de créditos adicionais do próprio regime.

Art. 15. Observado o disposto no art. 45 da Lei Complementar no 101, de 2000, somente serão incluídos novos projetos na Lei Orçamentária de 2017 se:

I - tiverem sido adequada e suficientemente contempladas as despesas para conservação do patrimônio público e para os projetos em andamento, constantes do Anexo IV desta Lei;
II - a ação estiver compatível com o Plano Plurianual.

Parágrafo único. O disposto neste artigo não se aplica às despesas programadas com recursos de transferências voluntárias e operações de crédito, cuja execução fica limitada à respectiva disponibilidade orçamentária e financeira.

Art. 16. Os procedimentos administrativos de estimativa do impacto orçamentário-financeiro e declaração do ordenador da despesa de que trata o art. 16, I e II, da LC no 101/2000, quando for o caso, deverão

ser inseridos no processo que abriga os autos da licitação ou de sua dispensa/inexigibilidade.

§ 1.º Para efeito do disposto no art. 16, § 3o, da LC nº 101/2000, serão consideradas despesas irrelevantes aquelas decorrentes da criação, expansão ou aperfeiçoamento da ação governamental que acarrete aumento da despesa, cujo montante no exercício financeiro de 2017, em cada evento, não exceda aos valores limites para dispensa de licitação fixados nos incisos I e II do art. 24 da Lei no 8.666/93, conforme o caso.

§ 2.º No caso de despesas com pessoal, desde que não configurem geração de despesa obrigatória de caráter continuado, serão consideradas irrelevantes aquelas cujo montante, no exercício de 2017, em cada evento, não exceda a 30 (trinta) vezes o menor padrão de vencimentos.

Art. 17. A compensação de que trata o art. 17, § 2o, da LC no 101/2000, quando da criação ou aumento de Despesas Obrigatórias de Caráter Continuado, poderá ser realizada a partir do aproveitamento da margem líquida de expansão prevista no inciso V do § 2 o do art. 4o, da referida Lei, desde que observados:

I – o limite das respectivas dotações constantes da Lei Orçamentária de 2017 e de créditos adicionais;
II – os limites estabelecidos nos arts. 20, inciso III, e 22, parágrafo único, da LC nº 101/2000, no caso das despesas com pessoal; e
III – se houver, o valor da margem líquida de expansão prevista no demonstrativo de que trata o art. 2o, VIII, dessa Lei.

Art. 18. Enquanto o Município não dispuser de um Sistema de Informação de Custos na forma estabelecida pela Norma Brasileira de Contabilidade – NBC T 16.11, aprovada pela Resolução nº 1.366, de 25 de novembro de 2011, do Conselho Federal de Contabilidade, o controle de custos das ações desenvolvidas pelo Poder Público Municipal de que trata o art. 50, § 3o, da LC nº 101/2000, deverá, no mínimo, evidenciar, em relatórios semestrais, os gastos das obras e dos serviços públicos, tais como:

I - dos programas e das ações previsto no Plano Plurianual;
II - do m² das construções e do m² das pavimentações;
III - do custo aluno/ano da educação infantil e do ensino fundamental, do custo aluno/ano do transporte escolar e do custo aluno/ano com merenda escolar;
IV - do custo da destinação final da tonelada de lixo;
V - do custo do atendimento nas unidades de saúde, entre outros.

§ 1.º O controle de custos de que trata o caput será orientado para o estabelecimento da relação entre a despesa pública e o resultado obtido, de forma a priorizar a análise da eficiência na alocação dos recursos, permitindo o acompanhamento das gestões orçamentária, financeira e patrimonial.

§ 2.º Os gastos serão apurados e avaliados através das operações orçamentárias, tomando-se por base as despesas liquidadas e as metas físicas previstas confrontadas com as realizadas e apuradas ao final de cada período.

Art. 19. As metas fiscais de receitas, despesas e resultado primário, estabelecidas no demonstrativo de que trata o inciso I do art. 2o,, serão desdobradas em metas quadrimestrais para fins de avaliação em audiência pública na Câmara Municipal até o final dos meses de maio, setembro e fevereiro, de modo a acompanhar o cumprimento dos seus objetivos, corrigir desvios, avaliar os gastos e também o cumprimento das metas físicas estabelecidas.

§ 1.º Para fins de realização da audiência pública prevista no *caput*, e em conformidade com o art. 9o, § 4o, da LC no 101/2000, o Poder Executivo encaminhará ao Poder Legislativo, até 2 (dois) dias antes da audiência, relatório de avaliação do cumprimento das metas fiscais, com as justificativas de eventuais desvios e indicação das medidas corretivas adotadas.

§ 2.º Compete ao Poder Legislativo Municipal, mediante prévio agendamento com o Poder Executivo, convocar e coordenar a realização das audiências públicas referidas no *caput.*

Seção II
Das Diretrizes Específicas do Orçamento da Seguridade Social

Art. 20. O Orçamento da Seguridade Social compreenderá as dotações destinadas a atender às ações de saúde, previdência e assistência social, e contará, entre outros, com recursos provenientes:

I – do produto da arrecadação de impostos e transferências constitucionais vinculados às ações e serviços públicos de saúde, nos termos da Lei Complementar no141, de 13 de janeiro de 2012;
II - das contribuições para o Regime Próprio de Previdência Social dos Servidores Municipais, que será utilizada para despesas com encargos previdenciários do Município;
III - do Orçamento Fiscal;
IV - das demais receitas cujas despesas integram, exclusivamente, o orçamento referido no *caput* deste artigo.

§ 1.º As receitas de que trata os incisos I, II e IV deste artigo deverão ser classificadas como receitas da seguridade social;

§ 2.º O orçamento da seguridade social será evidenciado na forma do demonstrativo previsto no art. 8o, § 1o, inciso IV, desta Lei.

Seção III
Das Disposições sobre a Programação e Execução Orçamentária e Financeira

Art. 21. O Chefe do Poder Executivo Municipal estabelecerá, através de Decreto, em até 30 dias após a publicação da Lei Orçamentária Anual, o desdobramento da receita prevista em metas bimestrais de arrecadação, a programação financeira das receitas e despesas e o cronograma de execução mensal para todas as Unidades Orçamentárias, considerando, nestas, eventuais déficits financeiros apurados nos Balanços Patrimoniais do exercício anterior, de forma a restabelecer o equilíbrio.

§ 1.º O ato referido no *caput* deste artigo e os que o modificarem conterá:

I - metas quadrimestrais para o resultado primário, que servirão de parâmetro para a avaliação de que trata o art. 9o, § 4o da LC nº 101/2000;
II - metas bimestrais de realização de receitas primárias, em atendimento ao disposto no art. 13 da LC nº 101/2000, discriminadas, no mínimo, por origem, identificando-se separadamente, quando cabível, as medidas de combate à evasão e à sonegação fiscal e da cobrança da dívida ativa;
III - cronograma de desembolso mensal de despesas, por órgão e unidade orçamentária.

§ 2.º Excetuadas as despesas com pessoal e encargos sociais, precatórios e sentenças judiciais, o cronograma de desembolso do Poder Legislativo terá, como referencial, o repasse previsto no art. 168 da Constituição Federal, na forma de duodécimos.

Art. 22. Na execução do orçamento, verificado que o comportamento da receita ordinária poderá afetar o cumprimento das metas de resultados primário e nominal, os Poderes Legislativo e Executivo, de forma proporcional às suas dotações, adotarão o mecanismo da limitação de empenhos e movimentação financeira nos montantes necessários, observadas as respectivas fontes de recursos, nas seguintes despesas:

I – Contrapartida para projetos ou atividades vinculados a recursos oriundos de fontes extraordinárias, como transferências voluntárias, operações de crédito, alienação de ativos, desde que ainda não comprometidos;
II – Obras em geral, desde que ainda não iniciadas;
III – Dotação para combustíveis destinada à frota de veículos dos setores de transportes, obras, serviços públicos e agricultura;

IV – Dotação para material de consumo e outros serviços de terceiros das diversas atividades;
V – Diárias de viagem;
VI – Horas extras.

§ 1.º Na avaliação do cumprimento das metas bimestrais de arrecadação para implementação ou não do mecanismo da limitação de empenho e movimentação financeira, será considerado ainda o resultado financeiro apurado no Balanço Patrimonial do exercício de 2016, observada a vinculação de recursos.

§ 2.º Não serão objeto de limitação de empenho:

I - despesas relacionadas com vinculações constitucionais e legais, nos termos do § 2º do art. 9º da LC nº 101/2000 e do art. 28 da Lei Complementar Federal n.º 141, de 13 de janeiro de 2012;
II - as despesas com o pagamento de precatórios e sentenças judiciais de pequeno valor;
III - as despesas fixas e obrigatórias com pessoal e encargos sociais; e
IV - as despesas financiadas com recursos de Transferências Voluntárias da União e do Estado, Operações de Crédito e Alienação de bens, observado o disposto no art. 24 desta Lei.

§ 3.º Na hipótese de ocorrência do disposto no *caput* deste artigo, o Poder Executivo comunicará à Câmara Municipal o montante que lhe caberá tornar indisponível para empenho e movimentação financeira.

§ 4.º Os Chefes do Poder Executivo e do Poder Legislativo deverão divulgar, em ato próprio, os ajustes processados, que será discriminado por órgão.

§ 5.º Ocorrendo o restabelecimento da receita prevista, a recomposição se fará obedecendo ao disposto no art. 9o, § 1o, da LC no 101/2000.

§ 6.º Na ocorrência de calamidade pública, reconhecida na forma da lei, serão dispensadas a obtenção dos resultados fiscais programados e a limitação de empenho enquanto perdurar essa situação, nos termos do art. 65 da LC no 101/2000.

Art. 23. O repasse financeiro da cota destinada ao atendimento das despesas do Poder Legislativo, obedecida a programação financeira, será repassado até o dia 20 de cada mês, mediante depósito em conta bancária específica, indicada pela Mesa Diretora da Câmara Municipal.

§ 1.º Os rendimentos das aplicações financeiras e outros ingressos orçamentários que venham a ser arrecadados através do Poder Legislativo, serão contabilizados como receita pelo Poder Executivo, tendo como contrapartida o repasse referido no caput deste artigo.

§ 2.º Ao final do exercício financeiro de 2017, o saldo de recursos financeiros porventura existentes na Câmara, será devolvido ao Poder Executivo, livre de quaisquer vinculações, deduzidos os valores correspondentes ao saldo das obrigações a pagar, nelas incluídos os restos a pagar do Poder Legislativo;

§ 3.º O eventual saldo de recursos financeiros que não for devolvido no prazo estabelecido no parágrafo anterior, será devidamente registrado na contabilidade e considerado como antecipação de repasse do exercício financeiro de 2018.

Art. 24. Os projetos, atividades e operações especiais previstos na Lei Orçamentária, ou em seus créditos adicionais, que dependam de recursos oriundos de transferências voluntárias, operações de crédito, alienação de bens e outros recursos vinculados, só serão movimentados, se ocorrer ou estiver garantido o seu ingresso no fluxo de caixa, respeitado, ainda, o montante ingressado ou garantido.

§ 1.º Para fins disposto no caput, no caso dos recursos de transferências voluntárias e de operações de crédito, considerar-se-á garantido o ingresso no fluxo de caixa, a partir da assinatura do respectivo convênio, contrato ou instrumento congênere, bem como na assinatura dos correspondentes aditamentos de valor, não se confundindo com as liberações financeiras de recursos, que devem obedecer ao cronograma de desembolso previsto nos respectivos instrumentos.

§ 2.º A execução das Receitas e das Despesas identificará com codificação adequada cada uma das fontes de recursos, de forma a permitir o adequado controle da execução dos recursos mencionados no caput deste artigo.

Art. 25. A despesa não poderá ser realizada se não houver comprovada e suficiente disponibilidade de dotação orçamentária para atendê-la, sendo vedada a adoção de qualquer procedimento que viabilize a sua realização sem observar a referida disponibilidade.

§ 1.º A contabilidade registrará todos os atos e os fatos relativos à gestão orçamentário-financeira, independentemente de sua legalidade, sem prejuízo das responsabilidades e demais consequências advindas da inobservância do disposto no caput deste artigo.

§ 2.º A realização de atos de gestão orçamentária, financeira e patrimonial, após 31 de dezembro de 2017, relativos ao exercício findo, não será permitida, exceto ajustes para fins de elaboração das demonstrações contábeis, os quais deverão ocorrer até o trigésimo dia de seu encerramento.

Art. 26. Para efeito do disposto no § 1o do art. 1o e do art. 42 da LC no 101/2000, considera-se contraída a obrigação, e exigível o empenho da despesa correspondente, no momento da formalização do contrato administrativo ou instrumento congênere.

Parágrafo único. No caso de despesas relativas à obras e prestação de serviços, consideram-se compromissadas apenas as prestações cujos pagamentos devam ser realizados no exercício financeiro, observado o cronograma pactuado.

Seção IV
Das Diretrizes sobre Alterações da Lei Orçamentária

Art. 27. A abertura de créditos suplementares e especiais dependerá da existência de recursos disponíveis para a despesa, nos termos da Lei Federal no 4.320/1964.

§ 1.º A apuração do excesso de arrecadação de que trata o art. 43, § 3o, da Lei Federal nº 4.320/1964, será realizada por fonte de recursos para fins de abertura de créditos adicionais suplementares e especiais, conforme exigência contida no art. 8o, parágrafo único, da LC no 101/2000.

§ 2.º Acompanharão os projetos de lei relativos a créditos suplementares e especiais exposições de motivos circunstanciadas que os justifiquem e indiquem, quando for o caso, as consequências dos cancelamentos de dotações propostos sobre a execução das atividades, projetos, operações especiais, e respectivas metas.

§ 3.º Os recursos alocados na Lei Orçamentária de 2017 para pagamento de precatórios somente poderão ser cancelados para a abertura de créditos suplementares ou especiais para finalidades diversas mediante autorização legislativa específica.

§ 4.º Nos casos de créditos à conta de recursos de excesso de arrecadação ou à conta de receitas não previstas no orçamento, as exposições de motivos conterão a atualização das estimativas de receitas para o exercício, comparando-as com as estimativas constantes na Lei Orçamentária, a identificação das parcelas já utilizadas em créditos adicionais, abertos ou cujos projetos se encontrem em tramitação.

§ 5.º Nos casos de abertura de créditos adicionais à conta de superávit financeiro, as exposições de motivos conterão informações relativas a:

I - superávit financeiro do exercício de 2016, por fonte de recursos;
II - créditos especiais e extraordinários reabertos no exercício de 2017;

III - valores já utilizados em créditos adicionais, abertos ou em tramitação;
IV - saldo do superávit financeiro, por fonte de recursos.

§ 6.º Considera-se superávit financeiro do exercício anterior, para fins do § 2º do art. 43 da Lei Federal nº 4.320/1964, os recursos que forem disponibilizados a partir do cancelamento de restos a pagar durante o exercício de 2017, obedecida a fonte de recursos correspondente.

§ 7.º Os projetos de lei relativos a créditos suplementares ou especiais solicitados pelo Poder Legislativo, com indicação de recursos de redução de dotações do próprio poder, serão encaminhados à Câmara Municipal no prazo de até 5 (cinco) dias, a contar do recebimento da solicitação.

§ 8.º As solicitações de que trata o § 7o serão acompanhadas da exposição de motivos de que trata o § 2o deste artigo.

Art. 28. No âmbito do Poder Legislativo, a abertura de créditos suplementares autorizados na Lei Orçamentária de 2017, com indicação de recursos compensatórios do próprio órgão, nos termos do art. 43, § 1o, inciso III, da Lei Federal no 4.320/1964, proceder-se-á por ato do Presidente da Câmara dos Vereadores.

Art. 29. A reabertura dos créditos especiais e extraordinários, conforme disposto no art.167, § 2.º, da Constituição Federal, será efetivada, quando necessária, até 30 de abril de 2017.

Art. 30. O Poder Executivo poderá, mediante Decreto, transpor, remanejar, transferir ou utilizar, total ou parcialmente, as dotações orçamentárias aprovadas na Lei Orçamentária de 2017 e em créditos adicionais, em decorrência da extinção, transformação, transferência, incorporação ou desmembramento de órgãos e entidades, bem como de alterações de suas competências ou atribuições, mantida a estrutura programática, expressa por categoria de programação, conforme definida no art. 6º desta Lei.

Parágrafo único. A transposição, transferência ou remanejamento não poderá resultar em alteração dos valores das programações aprovadas na Lei Orçamentária ou em créditos adicionais, podendo haver, excepcionalmente, ajuste na classificação funcional.

Art. 31. As fontes de recursos e as modalidades de aplicação da despesa, aprovadas na lei orçamentária, e em seus créditos adicionais, poderão ser modificadas, justificadamente, para atender às necessidades de execução, por meio de decreto do Poder Executivo, desde que verificada a inviabilidade técnica, operacional ou econômica da execução do crédito, através da fonte de recursos e/ou modalidade prevista na lei orçamentária e em seus créditos adicionais.

Seção V
Da Destinação de Recursos Públicos a Pessoas Físicas e Jurídicas

Subseção I
Das Subvenções Sociais

Art. 32. A transferência de recursos a título de subvenções sociais, nos termos do art. 16 da Lei Federal no 4.320/1964, atenderá às entidades privadas sem fins lucrativos que exerçam atividades de natureza continuada nas áreas de cultura, assistência social, saúde e educação.

Subseção II
Das Contribuições Correntes e de Capital

Art. 33. A transferência de recursos a título de contribuição corrente somente será destinada a entidades sem fins lucrativos que preencham uma das seguintes condições:

I – estejam autorizadas em lei que identifique expressamente a entidade beneficiária;
II - estejam nominalmente identificadas na Lei Orçamentária de 2017; ou
III - sejam selecionadas para execução, em parceria com a Administração Pública Municipal, de programas e ações que contribuam diretamente para o alcance de diretrizes, objetivos e metas previstas no Plano Plurianual.

Parágrafo Único. No caso dos incisos I e II do caput, a transferência dependerá de publicação, para cada entidade beneficiada, de ato de autorização do ordenador de despesa, com a justificativa para a escolha da entidade.

Art. 34. A alocação de recursos para entidades privadas sem fins lucrativos, a título de contribuições de capital, fica condicionada à autorização em lei especial anterior de que trata o art. 12, § 6o, da Lei Federal no 4.320/1964.

Subseção III
Dos Auxílios

Art. 35. A transferência de recursos a título de auxílios, previstos no art. 12, § 6o, da Lei no 4.320/1964, somente poderá ser realizada para entidades privadas sem fins lucrativos e desde que sejam:

I - de atendimento direto e gratuito ao público e voltadas para a educação básica;
II – para o desenvolvimento de programas voltados a manutenção e preservação do Meio Ambiente;
III - voltadas a ações de saúde e de atendimento direto e gratuito ao público, prestadas por entidades sem fins lucrativos que sejam certificadas como entidades beneficentes de assistência social na área de saúde;
IV - qualificadas como Organização da Sociedade Civil de Interesse Público - OSCIP, com termo de parceria firmado com o Poder Público Municipal, de acordo com a Lei Federal no 9.790/1999, e que participem da execução de programas constantes no plano plurianual, devendo a destinação de recursos guardar conformidade com os objetivos sociais da entidade;
V - qualificadas para o desenvolvimento de atividades esportivas que contribuam para a formação e capacitação de atletas;

VI - voltadas ao atendimento de pessoas portadoras de necessidades especiais;
VII - constituídas sob a forma de associações ou cooperativas formadas exclusivamente por pessoas físicas reconhecidas pelo poder público como catadores de materiais recicláveis; e
VIII - voltadas ao atendimento de pessoas carentes em situação de risco social ou diretamente alcançadas por programas e ações de combate à pobreza e geração de trabalho e renda.
Parágrafo único. No caso do inciso IV, as transferências serão efetuadas por meio de termo de parceria, caso em que deverá ser observada a legislação específica pertinente a essas entidades e processo seletivo de ampla divulgação.

Subseção IV
Das Disposições Gerais

Art. 36. Sem prejuízo das disposições contidas nos arts. 32, 33, 34 e 35 desta Lei, a transferência de recursos prevista na Lei Federal no 4.320/1964, a entidade privada sem fins lucrativos, dependerá ainda de:

I – execução da despesa na modalidade de aplicação “50 – Transferências a Instituições Privadas sem fins lucrativos” e nos elementos de despesa “41 - Contribuições”, “42 - Auxílio” ou “43 - Subvenções Sociais”;
II - apresentação da prestação de contas de recursos anteriormente recebidos, nos prazos e condições fixados na legislação, no convênio ou instrumento congênere;
III - inexistência de prestação de contas rejeitada pelo Município;
IV - comprovação pela entidade da regularidade do mandato de sua diretoria, além da comprovação da atividade regular nos últimos 2 (dois) anos, inclusive com inscrição no CNPJ, por meio da declaração de funcionamento regular da entidade beneficiária, emitida pelo conselho municipal respectivo;
V - manifestação prévia e expressa da assessoria jurídica do Município sobre a adequação dos convênios e instrumentos congêneres às normas afetas à matéria; e

VI – prova, pela entidade beneficiada, da manutenção de escrituração contábil regular.

Art. 37. As determinações contidas nesta seção não se aplicam aos recursos alocados para programas habitacionais, conforme previsão em legislação específica, em ações voltadas a viabilizar o acesso à moradia, bem como na elevação de padrões de habitabilidade e de qualidade de vida de famílias de baixa renda que vivem em localidades urbanas e rurais.

Art. 38. A destinação de recursos de que tratam os artigos 32, 33, 34 e 35 não será permitida nos casos em que agente político do Poder Executivo ou Legislativo, ou respectivo cônjuge ou companheiro, bem como parente em linha reta, colateral ou por afinidade, até o segundo grau, seja integrante de seu quadro dirigente, salvo se a nomeação decorrer de imposição legal.

Art. 39. É necessária a contrapartida para as transferências previstas na forma dos artigos 32, 33, 34 e 35, que poderá ser atendida por meio de recursos financeiros ou de bens ou serviços economicamente mensuráveis..

Art. 40. A destinação de recursos para equalização de encargos financeiros ou de preços, o pagamento de bonificações a produtores rurais e a ajuda financeira, a qualquer título, a entidades privadas com fins lucrativos ou a pessoas físicas, poderá ocorrer desde que atendido o disposto nos artigos 26, 27 e 28 da LC no 101/2000, e observadas, no que couber, as disposições desta Seção.

§ 1o Em atendimento ao disposto no art. 19 da Lei Federal no 4.320/1964, a destinação de recursos às entidades privadas com fins lucrativos de que trata o *caput* somente poderá ocorrer por meio de subvenções, sendo vedada a transferência a título de contribuições ou auxílios para despesas de capital.

§ 2o As transferências a entidades privadas com fins lucrativos de que trata o caput deste artigo, serão executadas na modalidade de aplicação “60 – Transferências a Instituições Privadas com fins lucrativos” e no elemento de despesa “45 – Subvenções Econômicas”.

§ 3o No caso das pessoas físicas, a ajuda financeira referida no caput será efetivada através dos programas instituídos nas áreas de assistência social, saúde, educação, cultura, desporto, geração de trabalho e renda, agricultura e política habitacional, nos termos da legislação específica.

Art. 41. As entidades privadas beneficiadas com recursos públicos municipais, a qualquer título, sujeitar-se-ão à fiscalização do Poder Público com a finalidade de verificar o cumprimento de metas e objetivos para os quais receberam os recursos.

Parágrafo único. Enquanto vigentes os respectivos convênios, contratos ou instrumentos congêneres, o Poder Executivo deverá divulgar e manter atualizadas na internet relação das entidades privadas beneficiadas com recursos de subvenções, contribuições e auxílios, contendo, pelo menos:

I – nome e CNPJ da entidade;
II – nome, função e CPF dos dirigentes;
III – área de atuação;
IV – endereço da sede;
V – data, objeto, valor e número do convênio, contrato ou instrumento congênere;
VI – valores transferidos e respectivas datas.

Art. 42. Não serão consideradas subvenções, auxílios ou contribuições, o rateio das despesas decorrentes da participação do Município em Consórcios Públicos instituído nos termos da Lei Federal nº 11.107/2005.

Art. 43. As transferências de recursos de que trata esta seção serão feitas preferencialmente por intermédio de instituições financeiras oficiais, devendo a nota de empenho ser emitida até a data da assinatura do respectivo acordo, convênio, ajuste ou instrumento congênere, observado o princípio da competência da despesa, previsto no art. 50, II da LC nº 101/2000..

Art. 44. Toda movimentação de recursos relativos às subvenções, contribuições e auxílios, de que trata este seção, por parte das entidades beneficiárias, somente será realizada observando-se os seguintes preceitos:
I - movimentação mediante conta bancária específica para cada instrumento de transferência;
II - desembolsos mediante documento bancário, por meio do qual se faça crédito na conta bancária de titularidade do fornecedor ou prestador de serviços.

Parágrafo único. Ato do prefeito poderá autorizar, mediante justificativa dos convenentes ou executores, o pagamento em espécie a fornecedores e prestadores de serviços, desde que identificados no recibo ou documento fiscal pertinente.

Seção VI
Dos Empréstimos, Financiamentos e Refinanciamentos

Art. 45. Observado o disposto no art. 27 da LC nº 101/2000, a concessão de empréstimos e financiamentos destinados a pessoas físicas e jurídicas fica condicionada ao pagamento de juros não inferiores a 6% (seis por cento) ao ano, ou ao custo de captação e também às seguintes exigências:

I - concessão através de fundo rotativo ou programa governamental específico;
II - pré-seleção e aprovação dos beneficiários pelo Poder Público;
III - formalização de contrato;
IV – assunção, pelo mutuário, dos encargos financeiros, eventuais comissões, taxas e outras despesas cobradas pelo agente financeiro, quando for o caso.

§ 1.º Através de lei específica, poderá ser concedido subsídio para o pagamento dos empréstimos e financiamentos de que trata o caput deste artigo;

§ 2.º As prorrogações e composições de dívidas decorrentes de empréstimos, financiamentos e refinanciamentos concedidos com recursos do Município dependem de autorização expressa em lei específica.

CAPÍTULO VI
DAS DISPOSIÇÕES RELATIVAS À DÍVIDA PÚBLICA MUNICIPAL

Art. 46. A lei orçamentária anual garantirá recursos para pagamento da dívida pública municipal, nos termos dos compromissos firmados, inclusive com a previdência social.

Art. 47. O projeto de Lei Orçamentária somente poderá incluir, na composição da receita total do Município, recursos provenientes de operações de crédito já contratadas ou autorizadas pelo Ministério da Fazenda, respeitados os limites estabelecidos no artigo 167, inciso III, da Constituição Federal e em Resolução do Senado Federal.

CAPÍTULO VII
DAS DISPOSIÇÕES RELATIVAS ÀS DESPESAS COM PESSOAL E ENCARGOS SOCIAIS

Art. 48. No exercício de 2017, as despesas globais com pessoal e encargos sociais do Município, dos Poderes Executivo e Legislativo, compreendidas as entidades mencionadas no art. 10 dessa Lei, deverão obedecer às disposições da LC no 101/2000.

§ 1.º Os Poderes Executivo e Legislativo terão como base de projeção de suas propostas orçamentárias, relativo a pessoal e encargos sociais, a despesa com a folha de pagamento do mês de setembro de 2016, compatibilizada com as despesas apresentadas até esse mês e os eventuais acréscimos legais, inclusive a revisão geral anual da remuneração dos servidores públicos, o crescimento vegetativo, e o disposto no art. 51 desta Lei.

§ 2.º A revisão geral anual da remuneração dos servidores públicos municipais e do subsídio de que trata o § 4o do art. 39 da Constituição Federal, levará em conta, tanto quanto possível, a variação do poder aquisitivo da moeda nacional, segundo índices oficiais.

Art. 49. Para fins dos limites previstos no art. 19, inciso III, alíneas "a" e "b" da LC n.º 101/2000, o cálculo das despesas com pessoal dos poderes executivo e legislativo deverá observar as prescrições da Instrução Normativa nº 07, de 13 de maio de 2015, do Tribunal de Contas do Estado, ou a norma que lhe for superveniente.

Art. 50. Para fins de atendimento ao disposto no art. 39, § 6º da Constituição Federal, até 30 dias antes do prazo previsto para envio do Projeto de Lei Orçamentária ao Poder Legislativo, o Poder Executivo publicará os valores do subsídio e da remuneração dos cargos e empregos públicos.

Parágrafo único. O Poder Legislativo, observará o cumprimento do disposto neste artigo, mediante ato da mesa diretora da Câmara Municipal.

Art. 51. O aumento da despesa com pessoal, em decorrência de quaisquer das medidas relacionadas no artigo 169, § 1o, da Constituição Federal, desde que observada a legislação vigente, respeitados os limites previstos nos artigos 20 e 22, parágrafo único, da LC no 101/2000, e cumpridas as exigências previstas nos artigos 16 e 17 do referido diploma legal, fica autorizado para:

I - conceder vantagens e aumentar a remuneração de servidores;
II - criar e extinguir cargos públicos e alterar a estrutura de carreiras;
III – prover cargos efetivos, mediante concurso público, bem como efetuar contratações por tempo determinado para atender à necessidade temporária de excepcional interesse público, respeitada a legislação municipal vigente;
IV – prover cargos em comissão e funções de confiança;
V - melhorar a qualidade do serviço público mediante a valorização do servidor municipal, reconhecendo a função social do seu trabalho;
VI - proporcionar o desenvolvimento profissional de servidores municipais, mediante a realização de programas de treinamento;
VII - proporcionar o desenvolvimento pessoal dos servidores municipais, mediante a realização de programas informativos, educativos e culturais;
VIII - melhorar as condições de trabalho, equipamentos e infraestrutura, especialmente no que concerne à saúde, alimentação, transporte, segurança no trabalho e justa remuneração.

§ 1.º No caso dos incisos I, II, III e IV além dos requisitos estabelecidos no *caput* deste artigo, os projetos de lei deverão demonstrar, em sua exposição de motivos, para os efeitos dos artigos 16 e 17 da LC no 101/2000, as seguintes informações:

I - estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que devam entrar em vigor e nos dois subsequentes, especificando-se os valores a serem acrescidos e o seu acréscimo percentual em relação à Receita Corrente Líquida estimada;

II - declaração do ordenador de despesas de que há adequação orçamentária e financeira e compatibilidade com esta Lei e com o Plano Plurianual para 2014-2017, devendo ser indicadas as naturezas das despesas e os programas de trabalho da Lei Orçamentária Anual que contenha as dotações orçamentárias, detalhando os valores já utilizados e os saldos remanescentes

§ 2.º No caso de provimento de cargos, salvo quando ocorrer dentro de 6 (seis) meses da sua criação, a estimativa do impacto orçamentário e financeiro deverá instruir o expediente administrativo correspondente, juntamente com a declaração do ordenador da despesa, de que o aumento tem adequação com a lei orçamentária anual, exigência essa a ser cumprida nos demais atos de contratação.

§ 3.º No caso de aumento de despesas com pessoal do Poder Legislativo, deverão ser obedecidos, adicionalmente, os limites fixados nos arts. 29 e 29-A da Constituição da República.

§ 4.º Ficam dispensados, da estimativa de impacto orçamentário e financeiro, atos de concessão de vantagens já previstas na legislação pertinente, de caráter meramente declaratório.

Art. 52. Quando a despesa com pessoal houver ultrapassado 51,3% (cinquenta e um inteiros e três décimos por cento) e 5,7% (cinco inteiros e sete décimos por cento) da Receita Corrente Líquida, respectivamente, no Poder Executivo e Legislativo, a contratação de horas-extras somente poderá ocorrer quando destinada ao atendimento de situações emergenciais, de risco ou prejuízo para a população, tais como:

I – as situações de emergência ou de calamidade pública;
II - as situações de risco iminente à segurança de pessoas ou bens;
III – a relação custo-benefício se revelar mais favorável em relação a outra alternativa possível.

CAPÍTULO VIII
DAS ALTERAÇÕES NA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA

Art. 53. As receitas serão estimadas e discriminadas:

I - considerando a legislação tributária vigente até a data do envio do projeto de lei orçamentária à Câmara Municipal;
II - considerando, se for o caso, os efeitos das alterações na legislação tributária, resultantes de projetos de lei encaminhados à Câmara Municipal até a data de apresentação da proposta orçamentária de 2017, especialmente sobre:

a) atualização da planta genérica de valores do Município;
b) revisão, atualização ou adequação da legislação sobre o Imposto Predial e Territorial Urbano, suas alíquotas, forma de cálculo, condições de pagamento, descontos e isenções, inclusive com relação à progressividade desse imposto;
c) revisão da legislação sobre o uso do solo, com redefinição dos limites da zona urbana municipal;
d) revisão da legislação referente ao Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza;
e) revisão da legislação aplicável ao Imposto Sobre Transmissão Inter Vivos de Bens Imóveis e de Direitos Reais sobre Imóveis;
f) instituição de novas taxas pela prestação de serviços públicos e pelo exercício do poder de polícia;
g) revisão das isenções tributárias, para atender ao interesse público e à justiça social;
h) revisão das contribuições sociais, destinadas à seguridade social, cuja necessidade tenha sido evidenciada através de cálculo atuarial;
i) demais incentivos e benefícios fiscais.

Art. 54. Caso não sejam aprovadas as modificações referidas no inciso II do art. 53, ou essas o sejam parcialmente, de forma a impedir a integralização dos recursos estimados, o Poder Executivo providenciará, conforme o caso, os ajustes necessários na programação da despesa, mediante Decreto.

Art. 55. O Executivo Municipal, autorizado em lei, poderá conceder ou ampliar benefício fiscal de natureza tributária ou não tributária com vistas a estimular o crescimento econômico, a geração de emprego e renda, ou beneficiar contribuintes integrantes de classes menos favorecidas, conceder remissão e anistia para estimular a cobrança da dívida ativa, devendo esses benefícios ser considerados nos cálculos do orçamento da receita.

§ 1.º A concessão ou ampliação de incentivo fiscal de natureza tributária ou não tributária, não considerado na estimativa da receita orçamentária, dependerá da realização do estudo do seu impacto orçamentário e financeiro e somente entrará em vigor se adotadas, conjunta ou isoladamente, as seguintes medidas de compensação:

a) aumento de receita proveniente de elevação de alíquota, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição;
b) cancelamento, durante o período em que vigorar o benefício, de despesas em valor equivalente.

§ 2.º Poderá ser considerado como aumento permanente de receita, para efeito do disposto neste artigo, a elevação do montante de recursos recebidos pelo município, oriundos da elevação de alíquotas e/ou ampliação da base de cálculo de tributos que são objeto de transferência constitucional, com base nos artigos 157 e 158 da Constituição Federal.

§ 3.º Não se sujeita às regras do §1o a homologação de pedidos de isenção, remissão ou anistia apesentados com base na legislação municipal preexistente.

Art. 56. Conforme permissivo do art. 172, inciso III, da Lei Federal nº 5.172, de 25 de outubro de 1966, Código Tributário Nacional, e o inciso II, do § 3o do art. 14, da Lei Complementar nº 101/2000, os créditos tributários lançados e não arrecadados, inscritos em dívida ativa, cujos custos para cobrança sejam superiores ao crédito tributário, poderão ser cancelados, mediante autorização em lei, não se constituindo como renúncia de receita.

CAPÍTULO IX
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 57. Para fins de atendimento ao disposto no art. 62 da LC no 101/2000, fica o Poder Executivo autorizado a firmar convênios, ajustes e/ou contratos, para o custeio de despesas de competência da União e/ou Estado, exclusivamente para o atendimento de programas de segurança pública, justiça eleitoral, fiscalização sanitária, tributária e ambiental, educação, cultura, saúde, assistência social, agricultura, meio ambiente, alistamento militar ou a execução de projetos específicos de desenvolvimento econômico-social.

Parágrafo único. A Lei Orçamentária anual, ou seus créditos adicionais, deverão contemplar recursos orçamentários suficientes para o atendimento das despesas de que trata o *caput* deste artigo.

Art. 58. As emendas ao projeto de lei orçamentária ou aos projetos de lei que a modifiquem deverão ser compatíveis com os programas e objetivos da Lei no 2.541, de 06/08/2013 - Plano Plurianual 2014/2017 e com as diretrizes, disposições, prioridades e metas desta Lei.

§ 1.º Não serão admitidas, com a ressalva do inciso III do § 3o do art. 166 da Constituição Federal, as emendas que incidam sobre:

a) pessoal e encargos sociais; e
b) serviço da dívida.

§ 2.º Também não serão admitidas as emendas que acarretem a alteração dos limites constitucionais previstos para os gastos com a manutenção e desenvolvimento do ensino e com as ações e serviços públicos de saúde.

§ 3.º As emendas ao projeto de lei de orçamento anual deverão preservar, ainda, a prioridade das dotações destinadas ao pagamento de sentenças judiciais e outras despesas obrigatórias, assim entendidas aquelas com legislação ou norma específica; despesas financiadas com recursos vinculados e recursos para compor a contrapartida municipal de operações de crédito.

§ 4.º Para fins do disposto no art. 166, § 8º, da Constituição Federal, serão levados à reserva de contingência referida no inciso I do art. 14 os recursos que, em decorrência de veto, emenda ou rejeição do projeto da Lei Orçamentária Anual de 2017, ficarem sem despesas correspondentes.

Art. 59. Por meio da Secretaria Municipal de Fazenda, o Poder Executivo deverá atender às solicitações encaminhadas pela Comissão de Finanças, Orçamento e Fiscalização Financeira da Câmara Municipal, relativas a informações quantitativas e qualitativas complementares julgadas necessárias à análise da proposta orçamentária.

Art. 60. Em consonância com o que dispõe o § 5o do art. 166 da Constituição Federal e o art. 149 da Lei Orgânica Municipal, poderá o Prefeito enviar Mensagem à Câmara Municipal para propor modificações aos projetos de lei orçamentária enquanto não estiver concluída a votação da parte cuja alteração é proposta.

Art. 61. Se o projeto de lei orçamentária não for aprovado até 31 de dezembro de 2016, sua programação poderá ser executada até a publicação da lei orçamentária respectiva, mediante a utilização mensal de um valor básico correspondente a um doze avos das dotações para despesas correntes de atividades e um treze avos quando se tratar de despesas com pessoal e encargos sociais, constantes na proposta orçamentária.

§ 1.º Excetuam-se do disposto no *caput* deste artigo as despesas correntes nas áreas da saúde, educação e assistência social, bem como aquelas relativas ao serviço da dívida, amortização, precatórios judiciais e despesas à conta de recursos legalmente vinculados à educação, saúde e assistência social, que serão executadas segundo suas necessidades específicas e a efetiva disponibilidade de recursos.

§ 2.º Não será interrompido o processamento de despesas com obras em andamento.

. Art. 62. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE TUPARENDI, 09 DE SETEMBRO DE 2016.

OLAVO OSMAR PAWLAK
Prefeito Municipal

Registre-se e
publique-se:

GILBERTO LUIZ BOHM
Sec. de Administração

Publicado por:
Patricia Luiza Pirocca
Código Identificador:24872DF4

SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO
SÚMULA DO SÉTIMO TERMO ADITIVO AO CONTRATO N.º 307/2011.

CONTRATANTE: MUNICÍPIO DE TUPARENDI
CONTRATADO: KONG INFORMÁTICA LTDA

OBJETO: Fica prorrogado até **08 de novembro de 2016**, o prazo de vigência estabelecido na cláusula terceira, do Contrato N.°307/2011, de locação de fotocopiadoras multifuncionais e prestação de assistência técnica, firmado entre as partes em 14 de outubro de 2011.

BASE LEGAL: Lei Federal n.º 8.666/93 e alterações posteriores.

Tuparendi- RS, 09 de setembro de 2016.

OLAVO OSMAR PAWLAK
Prefeito Municipal

Publicado por:
Patricia Luiza Pirocca
Código Identificador:C84A5148

SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO
COMUNICADO DE DISPENSA DE LICITAÇÃO

Dispensa de Licitação nº 15/2016

O Município de Tuparendi, em cumprimento ao contido art. 26, da Lei nº 8666/93, comunica que em despacho proferido no Processo Administrativo específico, o Sr. Prefeito Municipal reconheceu ser dispensável a licitação para contratação da empresa Dirceu Luzni – ME (CSO – Centro de Saúde Ocupacional), inscrita no CNPJ sob o nº 11.439.405/0001-47, para elaboração/atualização do Plano de Prevenção de Riscos Ambientais (PPRA), do Laudo Técnico de Condições Ambientais do Trabalho (LTCAT) e do Programa de

Controle Médico de Saúde Ocupacional (PCMSO), no valor de R$ 4.890,00, com amparo no art. 24, inciso II da Lei n° 8666/93.

Tuparendi/RS, 08 de Setembro de 2016.

OLAVO OSMAR PAWLAK
Prefeito Municipal

Publicado por:
Verediane Sigolin
Código Identificador:8294B003

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE XANGRI-LÁ

PREV-XANGRI-LÁ
EXTRATO DE PORTARIA

PORTARIA 99/2016	**CONCEDE APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO** À SERVIDORA **VERA REJANE MACIEL MOREIRA,** no cargo de PROFESSORA, padrão 9, classe "D", matrícula nº 1125, Regime Jurídico Estatutário, carga horária de 20 horas semanais, com proventos mensais integrais em conformidade com a legislação vigente, a ser custeada pelo Instituto de Previdência Social dos Servidores do Município de Xangri-Lá - PREV-XANGRI-LÁ, a contar de 01 de setembro de 2016.
AMPARO LEGAL	Em conformidade com o artigo 6º da Emenda Constitucional nº 41/2003 e artigo 48 da Lei Complementar Municipal nº 068/2014, de 28- 02-2014.

HELOÍSA ALVES DA ROSA
Presidente
PREV-XANGRI-LÁ

Publicado por:
Bruna dos Santos Dicksen
Código Identificador:539E575E

SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO
INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO

Fica dispensada de licitação a despesa abaixo especificada, cujo objeto é **"Contratação de palestrante para atuação na III Feira do Livro de Xangri-Lá e visitação nas escolas municipais, totalizando 42 horas"**, com fulcro no artigo 25, inciso III, da Lei no 8.666/93, e em consonância com o Parecer Jurídico acostado no processo nº 13614/2016, exigência do art.38, inciso VI, do mesmo diploma legal.

NOME DO CREDOR: **CARLOS HERACLITO MELLO NEVES.**
CPF: 162.310.900-00
VALOR: **R$ 4.200,00** (quatro mil e duzentos reais).

Xangri-Lá, 12 de setembro de 2016.

CILON RODRIGUES DA SILVEIRA
Prefeito Municipal

Publicado por:
Patrícia Mariano Santos
Código Identificador:0774A08E

SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO
LEI Nº 1890, DE 08 DE SETEMBRO DE 2016.

Cria a Banda Municipal de Xangri-Lá.

O PREFEITO MUNICIPAL DE XANGRI-LÁ/RS, faz saber que a Câmara de Vereadores aprovou e eu, em cumprimento ao Art. 61, IV da Lei Orgânica do Município, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º É criada, nos termos desta Lei, a Banda Municipal de Xangri-Lá, cujas finalidades são:

I – realizar apresentações no Município e fora dele, difundindo a música folclórica, popular e hinos pátrios;

II – manter intercâmbio com entidades musicais dos demais Municípios, Estados e Países;
III – prestar assistência às bandas amadoras sediadas no Município;

IV – promover festivais e concursos musicais;

V – divulgar a música folclórica e popular para a elevação dos níveis culturais da população;

VI – participar ativamente dos objetivos culturais da Secretaria Municipal de Educação;

Art. 2º A BMX terá sua sede administrativa junto à EMEF Major João Antônio Marques ou na Casa de Cultura do Município.

Art. 3º A formação da BMX terá a seguinte composição artística (formações diferentes serão possíveis conforme avaliação do Instrutor Musical e do(a) Secretário(a) Municipal de Educação e Cultura):

I – um (01) instrutor musical;
II – um (01) regente;
III – um (01) mor;
IV – um (01) mor de pelotão;
V – cinco (04) bumbos;
VI – cinco (04) snares;
VII – cinco (04) caixas;
VIII – cinco (04) surdos;
IX – oito (08) pratos;
X – oito (06) liras;
XI – uma (01) baliza;
XII – três (03) bandeiras; de Xangri-Lá, Rio Grande do Sul e Brasil;
XIII – três (03) guardiões.
Parágrafo Único. Serão permitidos participar da BMX os músicos na condição de voluntários, que firmarem o Termo de Adesão ao Serviço Voluntário, os quais poderão receber, a título de ressarcimento de despesas de locomoção e outras, ajuda de custo mensal no valor previsto nesta Lei.

Art. 4º Está criado no Quadro de Cargos e Salários do Município, instituído pela Lei Nº 1.030/2007, um (01) cargo de Instrutor Musical, de provimento efetivo, padrão 20, cujas especificações constam no Anexo Único desta Lei.

Art. 5º Para atender a estrutura administrativa da BMX serão designados o Instrutor Musical, o Mor, um(a) estagiário(a) e o(a) Secretário(a) de Educação e Cultura.

Art. 6º Os instrumentos utilizados na BMX serão adquiridos e armazenados na sede administrativa da mesma, aos cuidados do Poder Público e cedidos para o uso dos componentes da banda em ensaios e apresentações.

Art. 7º As datas e local dos ensaios serão designados pelo Instrutor Musical em conjunto com o(a) Secretário(a) Municipal de Educação e Cultura.

Art. 8º Os integrantes da BMX utilizarão, nos dias de apresentações, o uniforme previsto no Regimento Interno.

Art. 9º Os componentes da BMX observarão, nos ensaios e apresentações, as regras previstas nesta Lei e as regras do Regimento Interno.

Parágrafo Único. Os integrantes da BMX devem respeito e acatamento às determinações de caráter técnico e artístico elaboradas pelo Instrutor Musical.

Art. 10. A BMX elaborará no prazo de Quinze (15) dias o seu Regimento Interno, o qual será homologado pelo Prefeito.

Art. 11. Para atendimento das despesas decorrente desta Lei, fica o Poder Executivo Municipal autorizado a abrir Crédito Especial junto ao orçamento vigente, até limite anual de R$ 109.480,00, obedecendo a seguinte classificação:

SERVIÇO	VALOR	UNIDADES	CUSTO MENSAL	CUSTO ANUAL
1) Manutenção anual dos instrumentos	R$ 10.000,00	x	R$ 833,33	R$ 10.000,00
2) Compra de instrumentos	R$ 10.000,00	x	R$ 833,33	R$ 10.000,00
3) Manutenção de uniformes	R$ 10.000,00	x	R$ 833,33	R$ 10.000,00

4) Compra de uniformes	R$ 10.000,00	x	R$ 833,33	R$ 10.000,00
5) Excursões e Festivais	R$ 15.000,00	x	R$ 1.250,00	R$ 15.000,00
6) Merendas	R$ 540,00	x	R$ 540,00	R$ 6.480,00
7) Ajuda de custo mensal	R$ 100,00	40	R$ 4.000,00	R$ 48.000,00
TOTAL				**R$ 109.480,00**

Parágrafo Único. O Crédito Especial que trata o art. 11º será custeado pela Secretaria Municipal de Educação e Cultura.

Art. 12. As despesas decorrentes da execução desta Lei, nos exercícios futuros, correrá à conta das dotações orçamentárias próprias.

Art. 13. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL em, 08 de setembro de 2016.

CILON RODRIGUES DA SILVEIRA
Prefeito Municipal

Registre-se e
Publique-se.

CARINA DOS SANTOS
Secretária de Administração

Publicado por:
Patrícia Mariano Santos
Código Identificador:2258469B

SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO
LEI Nº 1891, DE 08 DE SETEMBRO DE 2016.

Altera o Anexo XIII da Lei nº 1006, de 19 de Setembro de 2007, que dispõe sobre o quadro de cargos e funções públicas do Município de Xangri-Lá.

O PREFEITO MUNICIPAL DE XANGRI-LÁ/RS, faz saber que a Câmara de Vereadores aprovou e eu, em cumprimento ao Art. 61, IV da Lei Orgânica do Município, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º. Fica alterado o Anexo XIII da Lei nº 1006, de 19 de Setembro de 2007, que passa a vigorar com a seguinte redação:

ANEXO XIII

QUADRO: Provimento Efetivo
CATEGORIA FUNCIONAL: **Biólogo (a)**
PADRÃO: 24

ATRIBUIÇÕES:

a) Descrição Sintética: auxiliar no controle de pragas que atacam plantas dos logradouros públicos; elaborar projetos referentes a arborização e recolhimento e destino do lixo domiciliar.
b) Descrição Analítica: estudar e pesquisar o meio de controle biológico das pragas e doenças que afetam os vegetais; estudar, sistematicamente, as pragas dos vegetais das praças e jardins visando a sua identificação; verificar as condições as espécies vegetais dos parques e jardins; propor e orientar o uso de meios de controle biológico, visando a defesa e o equilíbrio do meio ambiente; pesquisar a adaptação dos vegetais aos ecossistemas do meio urbano; proceder levantamento das espécies vegetais existentes na arborização pública da cidade, classificando-as cientificamente; pesquisar e identificar as espécies mais adequadas a repovoamentos e reflorestamentos; planejar, orientar e executar recolhimentos de dados e amostras de material para estudo; realizar estudos e experiências em laboratórios com espécimes biológicos; realizar perícias e emitir laudos técnicos; responsabilizar-ser por equipes auxiliares necessárias à execução das atividades próprias do cargo; elaborar projetos para implantação de recolhimento de lixo seletivo; elaborar projetos de transformação, reciclagem, aproveitamento, destino de resíduos do lixo domiciliar e industrial; acompanhar e orientar o desenvolvimento das diversas etapas de transformação e/ou destino final do lixo; executar tarefas afins, inclusive as editadas no respectivo regulamento da profissão; **conduzir veículos leves e/ou motocicletas**.

CONDIÇÕES DE TRABALHO:

A) geral: carga horária semanal de 44 horas.
B) especial: para o exercício do cargo o titular poderá ter que prestar serviço em mais de uma unidade localizada no Município, e poderá ter que prestar trabalho desabrigado, inclusive aos sábados, domingos e feriados;

REQUISITOS PARA PROVIMENTO:

A)instrução: Curso Superior Completo;
B)habilitação profissional: Curso de especialização em biologia; inscrição no órgão de classe.
C)idade mínima: 18 anos;
D) Habilitação funcional: inscrição na entidade profissional competente, possuir CNH categoria "A" ou 'AB";

RECRUTAMENTO: mediante Concurso Público.

Art. 2º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL em, 08 de setembro de 2016.

CILON RODRIGUES DA SILVEIRA
Prefeito Municipal

Registre-se e
Publique-se.

CARINA DOS SANTOS
Secretária de Administração

Publicado por:
Patrícia Mariano Santos
Código Identificador:A846A3E7

SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO
LEI Nº 1892, DE 08 DE SETEMBRO DE 2016.

Altera a Lei Municipal nº 491, de 17 de setembro de 2002 e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE XANGRI-LÁ/RS, faz saber que a Câmara de Vereadores aprovou e eu, em cumprimento ao Art. 61, IV da Lei Orgânica do Município, sanciono a seguinte Lei:
Art. 1º Fica alterado o art. 1º da Lei nº 491, de 17 de setembro de 2002, que passa a vigorar com a seguinte redação:
Art. 1º - O regime de previdência dos servidores municipais detentores de cargos efetivos, submetidos ao regime jurídico criado pela Lei Municipal nº 419/90, até a edição da Lei Complementar Municipal nº 68, de 28 de fevereiro de 2014, que institui o Regime Próprio de Previdência do Município de Xangri-Lá, é o Regime Geral de Previdência Social- RGPS, administrado pelo Instituto Nacional do Seguro Social- INSS.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL em, 08 de setembro de 2016.

CILON RODRIGUES DA SILVEIRA
Prefeito Municipal

Registre-se e
Publique-se.

CARINA DOS SANTOS
Secretária de Administração

Publicado por:
Patrícia Mariano Santos
Código Identificador:151C4FE4

SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO
LEI Nº 1893, DE 08 DE SETEMBRO DE 2016.

Autoriza o Poder Executivo a criar Elemento de Despesa e abrir crédito especial no valor de R$ 28.808,95 (vinte e oito mil, oitocentos e oito reais e noventa e cinco centavos), na Secretaria de Educação e Cultura.

Art. 1º Fica o Poder Executivo autorizado a criar Elemento de Despesa e abrir crédito especial no valor de R$ 28.808,95 (vinte e oito mil, oitocentos e oito reais e noventa e cinco centavos), na seguinte dotação orçamentária:

Órgão		**04**	**Secretaria de Educação**		
Proj/Ativ		2020	Alimentação Escolar - Educação Infantil Creche		
Elemento	777	33.90.30/1055	Material de Consumo	R$	28.808,95

Art. 2º Servirá de cobertura para o crédito aberto no art. 1º, recursos oriundos do superávit financeiro do exercício 2015.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL em, 08 de setembro de 2016.

CILON RODRIGUES DA SILVEIRA
Prefeito Municipal

Registre-se e
Publique-se.

CARINA DOS SANTOS
Secretária de Administração

Publicado por:
Patrícia Mariano Santos
Código Identificador:33C1D17A

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTO ANTONIO DA PATRULHA

SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO
EXTRATO DE SALDOS E QUNATIDADES DA ATA DE REGISTRO DE PREÇOS Nº. 016/2016. PROCESSO PREGÃO ELETRÔNICO Nº. 015/2016. VALIDADE: 12 (DOZE) MESES – 16/06/2016 À 16/06/2017

O Município de Santo Antônio da Patrulha/RS, neste ato representado por seu Prefeito, Paulo Roberto Bier, expressa a publicação da Ata de Registro de Preços do Processo na Modalidade de PREGÃO ELETRÔNICO nº. 015/2016, para REGISTRO DE PREÇOS, destinado a aquisição de materiais de higiene e limpeza.
* Através da ata ficam atualizadas as quantidades registradas, conforme especificados abaixo:

A) ANDERSON ROSA MELO – ME.

ITEM	QUANT	UNID	EMB	ESPECIFICAÇÃO DO OBJETO	MARCA	VALOR UNITÁRIO
04	50	FR	C/ 500ML	ÁLCOOL GEL 70%	C CICLO FARMA	R$ 4,19
11	250	L	L	HIPOCLORITO DE SÓDIO 1%.	RIOQUÍMICA	R$ 7,82
23	90	L	L	ÁLCOOL 70%	CICLO FARMA	R$ 4,59

B) GENIAL PRODUTOS PARA LIMPEZA LTDA – ME.

ITEM	QUANT	UNID	EMB	ESPECIFICAÇÃO DO OBJETO	MARCA	VALOR UNITÁRIO
01	30	PC	C/ 50UN	GUARDANAPO DE PAPEL GRANDE	FLOR DE LISS	R$ 0,60
02	270	UN	RL	PAPEL HIGIÊNICO, MATERIAL CELULOSE VIRGEM, COMPRIMENTO 60MTS, LARGURA 10 CM, TIPO LISO, QUANTIDADE FOLHAS SIMPLES	ALPES	R$ 0,50
03	15	PC	C/ 1000 UN	TOALHA DE PAPEL, MATERIAL PAPEL, TIPO FOLHA 3 DOBRAS, COMPRIMENTO 23, LARGURA 22, RECICLADO, CARACTERÍSTICAS ADICIONAIS INTERFOLHADA, COM FIBRAS VIRGENS.	TOPPY	R$ 6,38
05	200	UN	C/ 500ML	DETERGENTE, COMPOSIÇÃO ÁCIDO SULFÔNICO, HIDRÓXIDO DE SÓDIO E ESTABILIZANTE-,CARACTERÍSTICAS ADICIONAIS CONCENTRADO, PH NEUTRO, BIODEAGRADÁVEL, ASPECTO FÍSICO LÍQUIDO.	ÚTIL	R$ 0,98
06	400	UN	C/ 500ML	DESINFETANTE SANITÁRIO COM AÇÃO GERMICIDA E BACTERICIDA - AROMA EUCALIPTO	ÚTIL	R$ 1,15
07	07	PC	C/ 08UN	ESPONJA LIMPEZA DE MATERIAL LÃ AÇO, ABRASIVIDADE MÍNIMA, APLICAÇÃO UTENSÍLIOS DE ALUMÍNIO	INOVE	R$ 1,20
08	50	UN	UN	ESPONJA LIMPEZA, MATERIAL ESPUMA / FIBRA SINTÉTICA, FORMATO RETANGULAR, APLICAÇÃO LIMPEZA GERAL, CARACTERÍSTICAS ADICIONAIS DUPLA FACE, COMPRIMENTO MÍNIMO 100, LARGURA MÍNIMA 70, ESPESSURA MÍNIMA 20	BETANIN	R$ 0,38
12	22	UN	UN	MÓP-UMIDO REFIL(BRUXA) EM ALGODÃO S/ CABO	MARLI	R$ 5,90
14	03	UN	UN	RODO COM CABO	GUIRADO	R$ 2,80
15	25	UN	400GR	SABÃO COMUM EM BARRA	COSTA	R$ 1,00
16	40	UN	KG	SABÃO EM PÓ	CLASS	R$ 2,60
17	60	SACHÊ	C/ 800ML	ÁLCOOL GEL 70%	BELL PLUS	R$ 8,00
20	30	UN	300GR	SAPONÁCEO EM PÓ	CLASS	R$ 1,10
22	4	UN	UN	VASSOURA DE PALHA	PATRULHENSE	R$ 8,00

C) VERNER PEREIRA DE SOUZA – EPP.

ITEM	QUANT	UNID	EMB	ESPECIFICAÇÃO DO OBJETO	MARCA	VALOR UNITÁRIO
09	50	UN	UN	FLANELA, MATERIAL FLANELA, COMPRIMENTO 50CM, LARGURA 30CM, COR LARANJA	MARTINS	R$ 1,15
18	100	PC	C/ 10UN	SACO LIXO DE 30L	DSL	R$ 0,99
19	100	PC	C/ 5UN	SACO PARA LIXO REFOÇADO 100 LTS	DSL	R$ 1,24
21	10	UN	UN	VASSOURA, MATERIAL CERDAS NYLON, MATERIAL CABO MADEIRA, MATERIAL CEPA PLÁSTICO, COMPRIMENTO CERDAS 11, CARACTERÍSTICAS ADICIONAIS COM CABO ROSQUEADO, TIPO DOMÉSTICA, TIPO CABO COMPRIDO, LARGURA CEPA 21, APLICAÇÃO LIMPEZA EM GERAL	KR	R$ 3,09

OBSERVAÇÃO: * A ata na íntegra estará disponível no Mural desta Prefeitura Municipal.

Santo Antônio da Patrulha, 09 de setembro de 2016.

ARMINDO FERREIRA DE JESUS
Prefeito Municipal, em Exercício

Publicado por:
Edna Muniz dos Santos
Código Identificador:0CC1390E

MAIS
POR MENOS

PUBLICAR NO DIÁRIO OFICIAL GERA UMA ECONOMIA DE ATÉ 90% NOS CUSTOS COM PUBLICAÇÕES. MENOS GASTOS, MAIS RECURSOS PARA INVESTIR NO MUNICÍPIO.



PARA INFORMAÇÕES
51. 3230.3117
suporte@famurs.com.br

FAMURS
É no município que tudo acontece.